



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 03/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5461

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000389-5****IMPETRANTE: HERRANA MARIA COSTA LOPES****ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES****IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Impetrante submeteu-se ao processo seletivo regulado pelo Edital nº 104/2014-CPV- Consolidado, na modalidade Prova Integral-PI, para ingresso no curso superior de Bacharelado em relações Internacionais (diurno) da Universidade federal de Roraima, com início no primeiro semestre de 2015.

Todavia, a impetrante ainda não possui o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, posto que encontra-se matriculada no 3º ano do ensino médio em 2015 na Escola Estadual Ana Libória e cursou até a presente data o 2º ano do ensino médio, cumprindo 1.600 (um mil e seiscentos horas/aula, conforme comprovação do histórico).

Requer a possibilidade de realização de teste de avanço de curso.

É o breve relato. DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DOTESTE DE AVANÇO DE CURSO

A Constituição Federal estabelece como um dos deveres do Estado, o acesso aos graus mais elevados de ensino:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Outrossim, a LDB reproduz essa mesma norma em seu art. 4º, V:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Dessarte, o cumprimento do direito aos níveis mais avançados de ensino é dever do Estado imposto constitucionalmente, além de integrar o Título III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Acerca do tema alguns julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CETEB. AVANÇO ESCOLAR. MENOR COM 17 (DEZESSETE) ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DOS TESTES PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RAZOABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA E CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. NORMA CONSTITUCIONAL ESTÁ ACIMA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. CAUSALIDADE EVIDENCIADA. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A vedação contida no art. 38 da lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, sendo desarrazoado obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino, quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto.

2. O art. 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

3. Cabível a fixação de honorários de sucumbência em razão da evidente necessidade de ajuizamento da ação por parte da Apelada, aplicando-se ao caso a teoria da causalidade, sendo adequada a quantia arbitrada a título de sucumbência, em razão de ter sido fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 4º, do CPC.

4. Apelação conhecida e não provida.

(TJDFT – Acórdão n.678906, 20120111096760APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 27/05/2013. Pág.: 72)

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AVANÇO NOS ESTUDOS. CRITÉRIO DA CAPACIDADE.

I – A interpretação sistemática das normas jurídicas, especificamente o art. 24, inc. V, alínea "c", da Lei 9.394/96 e o art. 208, inc. V, da CF, conduz à conclusão de que viola o direito de avanço nos estudos a quem, cursando o 3º ano do ensino médio e concluído cerca de 50% do ano letivo, comprove capacidade ao ser aprovado no concorrido vestibular da UnB, em detrimento do requisito previsto na Resolução nº 1/2010 CEDF, relativo ao cumprimento de, no mínimo, 75% dos dias letivos previstos no calendário escolar.

II – Apelação provida.

(TJDFT – Acórdão n.676739, 20110111351093APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 21/05/2013. Pág.: 189)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO. DEFESA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. TEMPO ENTRE OS ATOS DE RECLASSIFICAÇÃO, AS MATRÍCULAS E AS CONCLUSÕES DO ENSINO MÉDIO. CRITÉRIO PARA AFERIR SOBRE O PADRÃO DE QUALIDADE DE UMA DETERMINADA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INSUFICIÊNCIA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar em face do Secretário Estadual de Educação, o qual homologou a decisão do Conselho Estadual de Educação, que cassou a autorização para o ensino médio da escola CESM, em virtude de suposta ilegalidade no procedimento de "reclassificação" e "conclusão antecipada de curso" adotados pela instituição de ensino.

(...)

8. Nesse contexto, observa-se que a recorrente não foi além do que a legislação lhe permitia. De fato, a Lei Darcy Ribeiro contemplou a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, conforme se depreende do art. 24, inc. V, c.

(...)

12. Impera verificar, ainda, que, não obstante o art. da Deliberação CEE/MS n. 7642 de 19/8/2004 tenha impedido a certificação antecipada da conclusão do Ensino Médio, não se pode vedar as instituições de ensi-

no de conceder a certificação antecipada de ensino médio no âmbito estadual, sob pena de afronta aos arts. o art. 208, inc. V, da CR/88, bem como com a Lei n. 9.394/96, a qual permite tal prerrogativa.

13. Nesse sentido, ilegal é o ato de cassação da autorização da recorrente.

14. Recurso ordinário provido. (Grifei) (RMS 21.138/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

Ademais, não compreendo haver nenhuma vedação, razão pela qual entendo que pode ser feita referida avaliação, seguindo compreensão do Venerando Acordo desse Egrégio Tribunal de Justiça, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO QUE LOGROU APROVAÇÃO NO ENEM PARA CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO ESCOLAR PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPETRANTE QUE FEZ A PRÉ-MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA E JÁ ESTÁ ASSISTINDO AS AULAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO EM FACE DO ART. 208, INCISO V, DA CF E ART. 24, INCISO V, ALÍNEA C, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB (LEI Nº 9.394/96), QUE ESTABELECEM COMO DEVER DO ESTADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. ADEMAIS, A PRÓPRIA LDB ADMITE A PROVA DE AVANÇO ESCOLAR, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 24, INCISO II, ALÍNEA C. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA APENAS PARA DETERMINAR QUE A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PERMITA AO IMPETRANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO.

(TJRR – MS 0000.13.000588-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Tribunal Pleno, julg.: 19/06/2013, DJe 04/07/2013, p. 03)

DA CONCLUSÃO

diante do exposto, defiro a pretensão liminar pleiteada pela impetrante, apenas para determinar que a Secretária de Estado da Educação permita ao impetrante a realização da prova de avanço, com fundamento no art. 208. da constituição federal e artigo 4º, inciso v, da LDB, sem prejuízo da mais detida análise no momento do julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000393-7

IMPETRANTE: HUMBERTO LUIZ LIRA MELO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

HUMERTO LUIZ LIRA MELO ajuizou este mandado de segurança com pedido de liminar, em face do ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento da medicação ABIRATERONA 250 mg.

O Impetrante alega que é portador de câncer de próstata hormônio independente, estágio IV, metastático para ossos, em razão disso necessita do medicamento supramencionado para não sofrer piora contínua.

Diz, ainda, que o medicamento ABIRATERONA 250MG (ZYTIGA) tem um custo que varia entre R\$ 6.999,98 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e 11.845,66 (onze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), cada caixa, com 120 (cento e vinte comprimidos), sendo que o paciente necessita de 04 (quatro) comprimidos por dia por um total de 12 (doze) meses, totalizando a quantia de R\$ 142.147,92 (cento e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) o custo do seu tratamento anual, mas não tem condições de arcar com os custos desse medicamento.

Afirma que solicitou os remédios na Farmácia do Governo, mas foi informado pelo servidor que os medicamentos estavam indisponíveis e não havia previsão de serem fornecidos.

Argumenta que, por força dos arts. 6º e 196, da CF, "O Estado deve promover ações que possibilitem o pleno acesso à saúde, de forma efetiva e eficiente, a fim de acudir prontamente o necessitado no momento de enfermidade" (fl. 06).

Assevera, ainda, que estão presentes o fumus boni juris e o periculum in mora.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de obrigar o Secretário de Saúde do Estado de Roraima a fornecer, de forma imediata, o seguinte medicamento: ABIRATERONA 250MG (ZYTIGA) nas dosagens recomendadas pelo médico, para ser utilizado durante os próximos 12 (doze) meses.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar, além da condenação do Impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios.

Pleiteia, também, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos de fls. 16/24.

É o relatório.
Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – Paciente portadora de epilepsia, necessitando de medicamentos carbamazepina 400mg, depakene 500mg efrisium 20mg – Segurança concedida em primeira instância – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Decisão mantida – Recursos improvidos – O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (TJ-SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 30/12/2008, 11ª Câmara de Direito Público)

* * *

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA COM EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA

E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade.

2. Mesmo que o procedimento não esteja previamente elencado pela Administração ou mesmo que existam outras formas de tratamentos alternativos disponibilizadas pelo SUS, não há óbice ao fornecimento pleiteado, eis que a garantia à saúde e, em última análise, à vida é ampla e irrestrita, não cabendo à Administração erguer barreiras burocráticas ensejando obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese do cidadão ser portador de moléstia grave, sendo estritamente necessário procedimento prescrito.

3. Observância da Súmula 18 desta Corte de Justiça, o que reafirma a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC.

4. Considerando que o recorrido é patrocinado pela defensoria pública, órgão de defesa do estado que possui rígido controle na análise da hipossuficiência da parte nas demandas sob seu patrocínio, resta patente a falta de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos requestados.

5. Recurso de agravo unanimemente improvido.

(TJ-PE – AGV: 3009070 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2013)

* * *

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autora portadora de Encefalopatia crônica e desnutrição grave Fornecimento gratuito de medicamentos Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS Art. 196 da CF Sentença de procedência Preliminar rejeitada e recurso não provido.

(TJ-SP – APL: 00000394520128260238 SP 0000039-45.2012.8.26.0238, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 18/03/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2013)

No caso em apreço, o Impetrante demonstrou que é portador de câncer de próstata com metástase para os ossos e que necessita do medicamento para que consiga controlar a doença. O perigo da demora está comprovado pela gravidade do problema médico e pela possibilidade de avanço da doença.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que forneça o medicamento ABIRATERONA 250MG (ZYTIGA) (120 comprimidos por mês), para ser utilizado durante os próximos 12 (doze) meses de tratamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação. Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5**IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Igor Teixeira Fontoura contra o Secretário de Saúde do Estado de Roraima, em virtude da negativa do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde Estadual em fornecer o medicamento prescrito ao impetrante para tratamento da patologia que possui, tendo em vista a inexistência do medicamento na farmácia e ausência de prazo para o respectivo fornecimento.

Afirma o impetrante, em síntese, que foi diagnosticado com Esquizofrenia Paranóide, F20 - CID - 10, tendo a médica Dra. Ana Karine Leitão, CRM/RR 1343, receitado o medicamento de uso por tempo indeterminado "ABILIFY (ARIPIPRAZOL 30mg)", 01 (um) comprimido ao dia, o qual evita que a ocorrência de delírios e alucinações, podendo ensejar em suicídio e homicídio.

Alega que não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, pois o valor de cada caixa do medicamento varia em torno de R\$ 1.007,00 (mi e sete reais) a 1.718,49 (mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), perfazendo a quantia anual de R\$ 20.621,88 (vinte mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), conforme tabela de preços fornecidos pela ANVISA.

Por fim, o impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira as 12 (doze) caixas do medicamento "ABILIFY (ARIPIPRAZOL 30mg)", e lhe forneça a medicação receitada, objetivando evitar maiores consequências que colocariam sua vida e de outras pessoas em risco. E, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para lhe garantir o fornecimento do medicamento ininterruptamente.

Juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno, "inexiste, na espécie, qualquer arremendo de 'discrecionari-idade' ou 'liberalidade' ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar. "

E continua:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da versossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de

fundo ora apresentadas.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, haja vista que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que se trata de medicamento de altíssimo custo, o que dificulta o acesso à maioria dos cidadãos brasileiros.

Ademais, resta demonstrado que a impetrante não pode deixar de fazer uso do medicamento em decorrência do perigo iminente de causar mal a si próprio e aos outros cidadãos.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira 12 (doze) caixas do medicamento "ABILIFY (ARIPRAZOL 30mg)", e forneça ao impetrante a medicação receitada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º. I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração do Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Findos os prazos, vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se, intime-se e distribua-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000390-3

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS TAXISTAS E TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela COOPERATIVA DOS TAXISTAS E TRANSPORTE ALTERNATIVO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ, contra ato do Prefeito daquele Município.

Alega a impetrante, em síntese, estar sendo impedida de renovar os alvarás dos seus sócios, por estarem, supostamente, prestando serviços a não cooperados, o que caracterizaria operação tributável, não estando a impetrante isenta de ISS e ICMS.

Aduz que tal ato fere seu direito líquido e certo à renovação dos alvarás dos sócios, uma vez que a prestação de serviços a cooperados não caracteriza operação tributável pelo ISS, conforme prevê o art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requer o deferimento de liminar, inaudita altera pars, para determinar à autoridade apontada como coatora, a imediata e incontinenti renovação dos alvarás referente ao exercício de 2015 dos sócios da cooperativa.

No mérito, requer "seja julgado procedente o presente pedido para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante acerca da isenção de tributos ISS e ICMS, bem como taxa de desembarque de passageiros" - fl. 11.

Juntou documentos às fls. 13-32.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Mucajaí. Entretanto, embora a Constituição Federal tenha previsto, em seu art. 29, X, o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça", há muito se firmou o entendimento de que tal competência refere-se às ações penais, e não às cíveis (v.g. ação popular, mandado de segurança e medida cautelar), as quais serão processadas e julgadas pelos juízes de primeiro grau (no mesmo sentido: art. 77, X, "m", da Constituição Estadual).

Esclarece a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR ATRIBUÍDO A PREFEITO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA. O Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato de Prefeito Municipal. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal, com a remessa dos autos ao Juízo Cível da comarca de Formosa-GO" (TJGO, MS n.º 8799-1/101, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Jalles Ferreira da Costa, j. 10.08.1999, DJ 17.09.1999, p. 5).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR, PREPARATORIA DE AÇÃO POPULAR, AJUIZADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL – COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO IMPROVIDO.

I. O Prefeito Municipal só tem o Tribunal de Justiça como seu juiz natural nas ações penais, e não nas cíveis. (...)" (STJ, RMS 2.621/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, 2.ª Turma, j. 15.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29072).

Ademais, a autoridade dita coatora no presente mandamus não figura no rol constante do art. 26, XXXII, "h", do Regimento Interno desta Corte de Justiça, verbis:

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

[...]

XXXII – processar e julgar, originariamente:

[...]

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;"

Assim, o writ deve ser apreciado em primeira instância.

Ante o exposto, declino da competência para o Juízo da Comarca de Mucajaí.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSPENSÃO LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0000.15.000284-8

AUTOR: TIM CELULAR S/A

ADVOGADOS: DR. CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTROS

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Civil Pública c/c pedido de Antecipação de Tutela nº 0837157-40.2014.8.23.0010, com fundamento no art. 1º da Lei 9.494/1997.

O Juiz deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar à ré que reduza pela metade [ou seja, à ordem de 50% (cinquenta por cento)] os custos contratuais suportados pelos atuais consumidores dos chamados planos pós-pago ou pré-pago, nos termos do pedido exordial, bem como para suspender a comercialização de novos produtos e/ou serviços no município de Boa Vista-RR até regularização dos sinais de transmissão e comprovação de efetiva melhora dos serviços ofertados.

Ainda, na forma do parágrafo 3º do artigo 273 c/c parágrafo único 5º do artigo 461, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão".

Alega a Autora que o Ministério Público ajuizou Ações Cíveis Públicas contra as operadoras TIM, VIVO e OI diante da má qualidade dos serviços de telefonia por elas prestados neste Município, sem, entretanto, incluir a operadora CLARO.

Aduz, ainda, que "nas três Ações Cíveis Públicas foram proferidas decisões determinando que as operadoras: (i) reduzissem pela metade a cobrança pela utilização dos serviços de telefonia móvel; e (ii) suspendessem a comercialização de novos produtos e/ou serviços no Município de Boa Vista-RR".

Continua argumentando que a operadora OI, também proibida de comercializar serviços novos pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Vitória, interpôs pedido de suspensão dos efeitos da tutela, tendo sido deferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski.

Afirma, ainda, que a TIM é a única operadora que está proibida de vender seus serviços em Boa Vista, configurando patente lesão à ordem econômica e à livre concorrência, autorizando, dessa forma, a utilização da suspensão de segurança.

Sustenta que é parte legítima para interpor a presente medida, uma vez que "presta um serviço delegado pela União (portanto, um serviço de interesse público), que é de interesse de toda a coletividade".

Também argumenta que está há mais de 60 dias sem vender seus serviços nesta capital, o que gera prejuízos não apenas para si, mas para todos seus funcionários, haja vista que prolongando-se a decisão combatida, poderá haver demissão em massa por não mais ter como manter seu quadro de pessoal.

Por fim, requer que seja determinada a "suspensão total da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR nos autos da Ação Civil Pública nº 0837157-40-2014.8.23.0010, que determinou a paralisação da venda de serviços pela TIM, tendo em vista a grave lesão à ordem econômica e social, à livre iniciativa e à segurança jurídica".

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Conforme art. 4º da Lei 8.437/1992, a suspensão de liminar ou sentença é cabível nos seguintes termos:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado."

Com efeito, os legitimados a utilizar a suspensão de liminar ou sentença são esses indicados no art. 4º da Lei 8.437/92, havendo orientação jurisprudencial dos Tribunais reconhecendo a legitimidade ativa também às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, desde que na defesa do interesse público originário quando da prestação do serviço delegado.

No caso em questão, a empresa Requerente – pessoa jurídica de direito privado – pretende a suspensão da decisão que a proibiu de comercializar novos serviços até que demonstre a melhora na prestação de seus serviços, evidenciando-se, dessa forma, que se trata de questão meramente privada (relação entre consumidores e empresa privada prestadora de serviço público), não havendo que se falar em defesa de interesse público.

Em que pese os argumentos trazidos pela Autora, não se vislumbra qualquer ofensa ao interesse público local, já que foram mantidas todas as relações já anteriormente estabelecidas com os clientes/consumidores por força do Agravo de Instrumento nº 0000.14.002114-2, mantendo-se, apenas, a proibição de comercialização de novos serviços.

Transcrevo, por oportuno, jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I – Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II – As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta e. Corte Superior apenas quando buscarem tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da c. Corte Especial.

III – In casu, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, busca tutelar interesse particular próprio, não relacionado diretamente com a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que inviabiliza o conhecimento do excepcional pedido suspensivo.

Agravo regimental desprovido.(AgRg na SS 2.660/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013). Grifos acrescidos.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado (SLS nº 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.08.2009). Agravo regimental não provido.(AgRg na SLS 1.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011). Grifos acrescidos.

Vejamos trecho da decisão da Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente no exercício da Presidência do STJ nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.956-ES que considerou a empresa OI S.A. parte ilegítima para utilização da suspensão de segurança por entender não existir interesse público a ser protegido:

"Certo é que a legitimidade ativa ad causam para ajuizamento do pedido de suspensão deve resultar da defesa do interesse público decorrente da prestação do serviço objeto da delegação, circunstância não evidenciada na espécie, em que a Requerente visa, tão somente, a preservação de interesse particular.

A ausência da legitimidade é notória, considerando que a causa de pedir da ação manejada contra a empresa privada tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, limitando-se, portanto, a discussão, ao âmbito privado da relação entre consumidores e a prestadora dos serviços de telefonia móvel.

Não se atinge, ademais, ainda que reflexamente, a própria prestação do serviço público, nem mesmo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido, já que a decisão cujos efeitos se quer suspender manteve inalteradas as relações entabuladas entre a Oi S.A. e aqueles consumidores já assinantes do serviço ofertado." (Grifos acrescidos).

Ante todo o exposto, não vislumbrando qualquer interesse público a ser tutelado, não conheço o pedido, ante a manifesta ilegitimidade ad causam da Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9

IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo Impetrado, questionando o valor indicado pelo Impetrante, intime-se este último para juntar os devidos comprovantes de acordo com o alvará recebido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/03/2015****Presidência****AGIS - nº 1339/2015****Origem: Gabinete da Vice-Presidência.****Assunto: Solicita disponibilização de servidor para outro setor****DECISÃO**

1. Defiro.
2. Publique-se.
3. À SGP, para as devidas providências.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

AGIS –EXP – 1390/2015**Origem: Luciano de Paula Meneses Silva****Assunto: Pagamento de gratificação de produtividade (40%)****DECISÃO**

1. Indefiro o pedido de reconsideração.
2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014 estabeleceu o importe mensal máximo de 30%, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/MN, para a concessão da referida gratificação.
3. Além do mais, esta nova gestão tem concentrado esforços para a valorização dos magistrados e servidores, promovendo, recentemente, o aumento dos respectivos subsídios e remunerações.
4. Diante disso, neste primeiro momento, deve-se agir com cautela quanto aos pleitos que irão impactar no orçamento desta Corte.
5. Publique-se, intime-se e archive-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-2119/2015****Origem: Gabinete do Des. José Pedro****Assunto: Exoneração/permuta de servidor****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 10) e *defiro* os pedidos de exoneração das servidoras Ana Paula Joaquim, Sílvia Maria Lopes Duque de Souza e Arusha Freiria de Paula, bem como a nomeação de Sílvia Maria Lopes Duque de Souza e Arusha Freiria de Paula para os cargos indicados.

Publique-se.

Encaminhe-se este documento à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo nº20332/2013**Origem: Francisco Luiz de Sampaio – Oficial de Justiça / CEMAN****Assunto: Providências junto à Unimed.****DECISÃO**

1. Acolho despacho de fl. 43, em consonância com manifestação do Secretário-Geral de fls. 44/45;

2. Considerando o princípio da autotutela, **decido** pela anulação da decisão à fl. 28, publicada do DJE nº 5239, de 27 de março de 2014;
3. Encaminhem-se os autos a SGP, para notificação da contratada quanto à apresentação de *defesa prévia* no prazo legal;
4. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/13316

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Leilão de veículos

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário da SG à fl. 51-v.
2. Encaminhe-se à SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2015/296

Origem: Williams Costa de Oliveira – Analista Judiciário.

Assunto: Exoneração

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Williams Costa de Oliveira, analista Judiciário – Especialidade: Biblioteconomia, matrícula 3011716, solicitando exoneração do mencionado cargo, a contar de 09.02.2015.
2. A Secretaria de Gestão de Pessoas sugeriu o deferimento do pedido, tendo em vista que o referido servidor não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar perante a Comissão Permanente de Sindicância.
3. O servidor encaminhou email solicitando desconsideração do seu pedido de exoneração (fl. 11).
4. Conforme art. 51 da Lei n.º 9.789/99 (Lei do Processo Administrativo), “o interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis”.
5. Dessa forma, desconsidero o pedido de exoneração.
6. Remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas, para as demais providências.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº 2015/381

Origem: Des. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Corregedora.

Assunto: Passagens e diárias para participar do 68º encontro do colégio permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral, fl. 12.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 543 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 23.02.2015, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 19.02 a 20.03.2015, devendo os 26 (vinte e seis) dias restantes serem usufruídos no período de 06.04 a 01.05.2015.

N.º 544 - Cessar os efeitos, a contar de 23.02.2015, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, objeto da Portaria n.º 467, de 13.02.2015, publicada no DJE n.º 5452, de 14.02.2015.

N.º 545 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 03.03.2015, as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 06.02 a 07.03.2015, devendo os 05 (cinco) dias restantes serem usufruídos no período de 29.06 a 03.07.2015.

N.º 546 - Alterar as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 08.03 a 06.04.2015, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2015.

N.º 547 - Cessar os efeitos, a contar de 03.03.2015, da designação da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 462, de 13.02.2015, publicada no DJE n.º 5452, de 14.02.2015.

N.º 548 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar no 3.º Juizado Especial Cível, no dia 03.03.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 549 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, no dia 02.03.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 527, de 27.02.2012, publicada no DJE n.º 5459, de 28.02.2015.

N.º 550 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 538, de 02.03.2015, publicada no DJE n.º 5460, de 03.03.2015, que designou o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para atuar no 1.º Juizado Especial Cível, nos processos de atuação do Mutirão Cível, a contar de 02.03.2015, até ulterior deliberação.

N.º 551 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 539, de 02.03.2015, publicada no DJE n.º 5460, de 03.03.2015, que designou o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 02 a 13.03.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para atuar no 1.º Juizado Especial Cível, nos processos de atuação do Mutirão Cível.

N.º 552 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 02.03.2015, até ulterior deliberação.

N.º 553 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 02 a 13.03.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015.

N.º 554 - Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, nos períodos de 03 a 06.03.2015 e de 09 a 21.03.2015, em virtude de folga compensatória e recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 555, DO DIA 03 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-1411/2015,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para participar do Curso de Formação Inicial para Ingresso na Carreira da Magistratura do Estado do Maranhão, no período de 02.03 a 01.07.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 526, DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o Mutirão Cível, instituído por meio da Portaria n.º 1319, de 09.09.2013, publicada no DJE n.º 5110, de 10.09.2013, da 4.ª Vara Cível de Competência Residual passe a atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 02.03.2015, até ulterior deliberação.

Art. 2º Cessar os efeitos, a contar de 02.03.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar na 4.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, objeto do Art. 3º da Portaria n.º 1513, de 07.11.2014, publicada no DJE n.º 5389, de 08.11.2014.

Art. 3º Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, nos processos de atuação do Mutirão Cível, a contar de 02.03.2015, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2015**

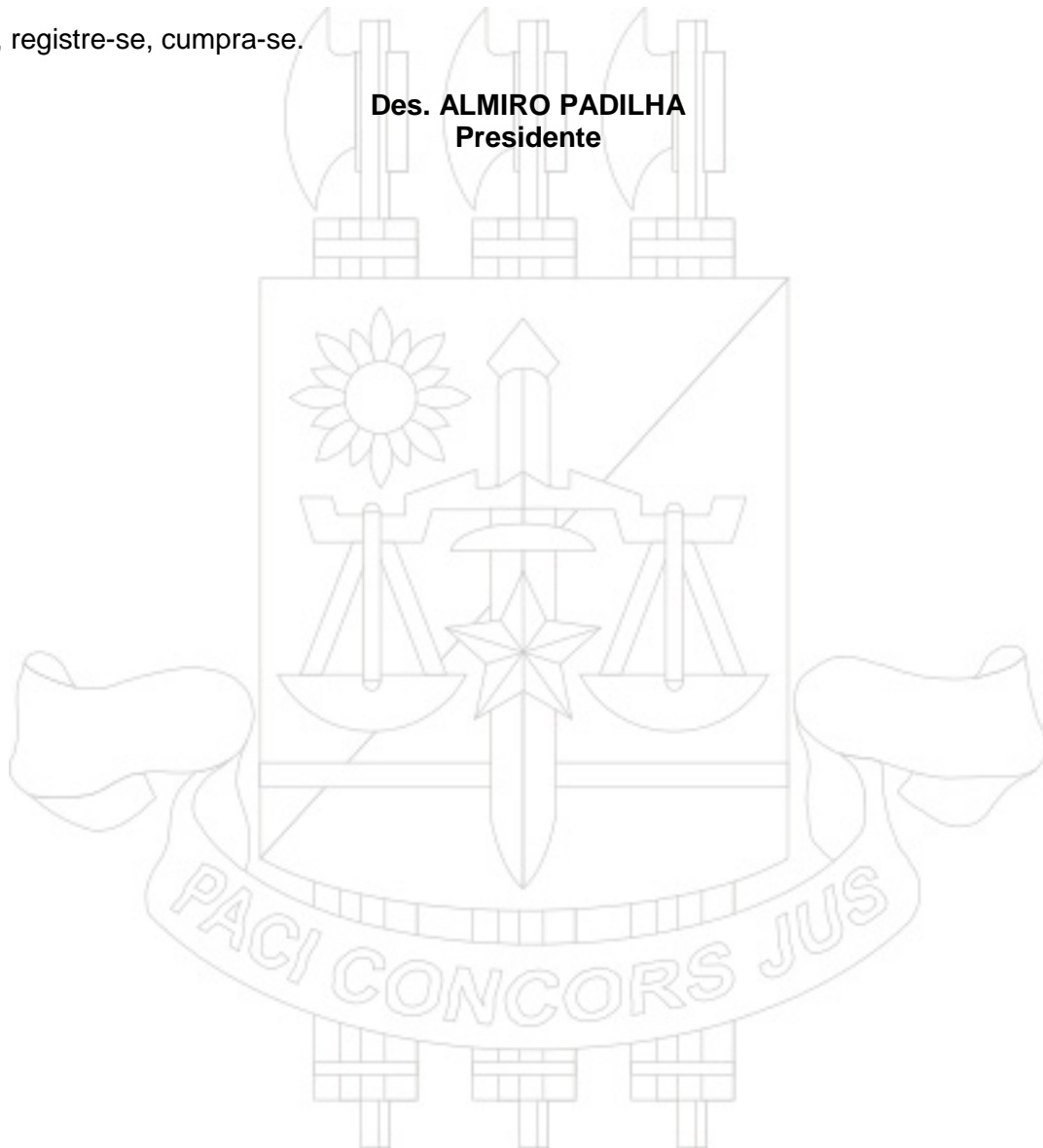
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 527 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 3.^a Vara Cível de Competência Residual, no período de 02 a 31.03.2015, em virtude de férias do Dr. Air Marin Júnior.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

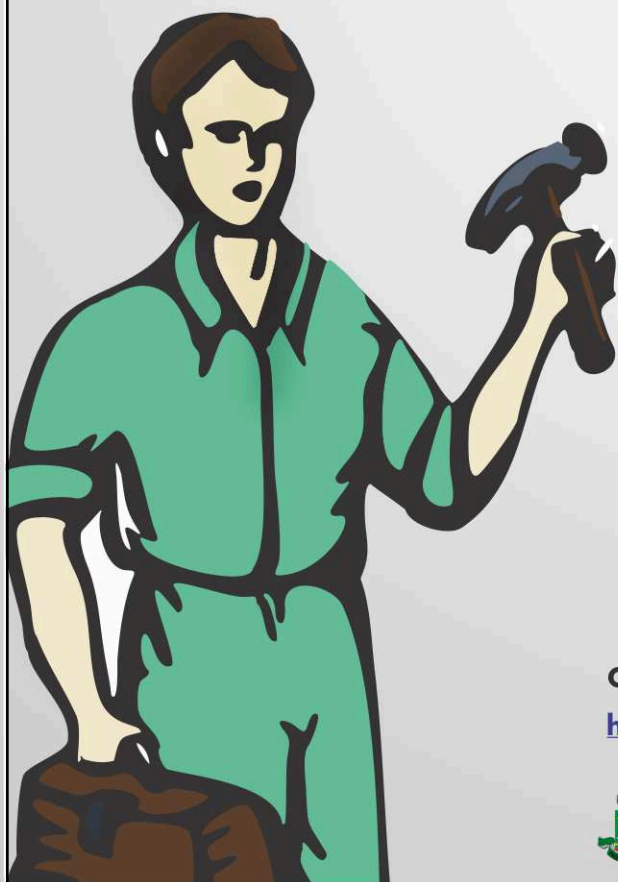
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB-RR 074/B

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 197/2014

Requerente: Milamon Sebastião Nunes

Advogada: Debora Mara de Almeida OAB-RR 430

Requerido: Município de Mucajaí

Procurador: Alysson Batalha Franco

Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí

INTIMAÇÃO

Ficam a parte requerente e a advogada exequente, intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 198/2014

Requerente: Antonio dos Santos Filho

Advogado: Johnson Araujo Pereira - OAB-RR 105/B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 17/2008**Requerente: Placa Negócios Ltda****Advogado: Márcio Wagner Maurício****Requerido: Município de Caroebe****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Caroebe****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 154/155.

Considerando o depósito da sexta e sétima parcelas efetuado para liquidação total do presente precatório, conforme documento bancário (folha 153) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 39.622,41 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Placa Negócios Ltda, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 156.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 2.317,91 (dois mil, trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 37.304,50 (trinta e sete mil, trezentos e quatro reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Precatório n.º 19/2008**Requerente: Eva Rodrigues de Souza****Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar – OAB-RR 107/A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 223 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 221/222) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 189.213,93 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Eva Rodrigues de Souza, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2014**Requerente: Erick McDonnel Rodrigues Matos****Advogado(a): Terezinha Lopes da Silva Azevedo – OAB-RR 429****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 67 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 66, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.525,74 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor do requerente Erick McDonnel Rodrigues Matos.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2014**Requerente: Narjara Tatiane de Brito Sombra****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte – OAB-RR 158/A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61/62.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 60, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.848,04 (quinze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos) em favor da requerente Narjara Tatiane de Brito Sombra, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.743,28 (mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), nos termos da tabela à folha 63.

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 14.104,76 (catorze mil, cento e quatro reais e setenta e seis centavos) e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2014**Requerente: Cleonice Flauzina Sucre****Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira e Kairo Ícaro Alves dos Santos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.797,28 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) em favor da requerente Cleonice Flauzina Sucre, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 39/40.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (imposto de renda e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 61,73 (sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.735,55 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2014**Requerente: Roberto Soares de Araujo****Advogada: Renata Borici Nardi****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 38/39.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 37, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.189,39 (mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) em favor do requerente Roberto Soares de Araujo, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 40.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.157,43 (mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2014**Requerente: Jocenildo Rodrigues Costa****Advogado(a): Johnson Araújo Pereira – OAB-RR 105/B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 52/53.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 51, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.363,97 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) em favor do requerente Jocenildo Rodrigues Costa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 370,04 (trezentos e setenta reais e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 54.

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.993,93 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB-RR 158/A****Advogado(a): Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 49) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor atualizado de R\$ 1.658,23 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 51.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 331,65 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.326,58 (mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADLHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 199/2014**Requerente: Rosilene Araújo Felix Amorim****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Rosilene Araújo Felix Amorim, referente ao processo n.º 010.2010.922930-1, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 58/58-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 199/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 8.068,97 (oito mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2014**Requerente: Álvaro Fernando Ribeiro Costa****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Álvaro Fernando Ribeiro Costa, referente ao processo n.º 0400096-50.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 35/35-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 231/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 4.537,85 (quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 246/2014

Requerente: Jussara Rodrigues da Silva

Advogado: Norami Rotava Faitão

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Jussara Rodrigues da Silva, referente ao processo n.º 0400380-58.2013.8.23.0010, movida contra o Estado de Roraima.

À folha 21, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 246/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 952,43 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Rorainópolis

Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0047.04.003944-9, movida contra o Município de Rorainópolis.

Às folhas 48/48-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 700130088515, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Rorainópolis, referente à requisição de pequeno valor n.º 204/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Rorainópolis permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 4.661,04 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Rorainópolis, CNPJ n.º 08.240.695/0001-90**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2014

Requerente: Jozélio Gomes dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Josélio Gomes dos Santos, referente ao processo n.º 0045.12.000280-8, movida contra o Município de Pacaraima.

Às folhas 32/32-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2000130088139, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Pacaraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 213/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Pacaraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 12.686,88 (doze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Pacaraima, CNPJ n.º 01.612.675/0001-54**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2014

Requerente: João Ricardo Marçon Milani

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo n.º 0030.12.000047-3, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 38/38-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 236/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 487,55 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2012

Requerente: Gerziano Portela Figueira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Gerziano Portela Figueira, referente ao processo n.º 0045.11.000650-4, movido contra o Município de Pacaraima.

Às folhas 47/47-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 75, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2000130088139, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Pacaraima, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV n.º 35/2012, cuja planilha de cálculos, remonta do dia 18.10.2010.

Em função do lapso temporal entre a data da última realização dos cálculos e o efetivo recebimento do ofício pelo Prefeito Municipal de Pacaraima, o Núcleo de Precatórios apresentou, às fls. 78/82, o valor atualizado da RPV n.º 35/2012.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Pacaraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

No que tange à atualização dos valores, realizada pelo Núcleo de Precatórios, impende ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que entende que é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Precatório. Crédito complementar. Dispensa da expedição de novo precatório. Hipóteses. Período entre a realização dos cálculos e a requisição do valor ao Tribunal de origem. Incidência de correção monetária. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a dispensa de novo precatório ocorrerá quando se tratar de crédito apurado em razão de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório, ou na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado. **2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 638.195/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, reconheceu a repercussão geral da matéria e concluiu ser “devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento”.** 3. Agravo regimental não provido. (AI 821239 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em

18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APURAÇÃO ENTRE A DATA DE REALIZAÇÃO DA CONTA DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DA RPV. RELEVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA QUANTO AO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. “O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONHECENDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JULGARÁ A CAUSA, APLICANDO O DIREITO À ESPÉCIE” (Súmula 456/STF). Aplicabilidade ao recurso extraordinário em exame. 2. É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento. Recurso extraordinário conhecido, ao qual se dá parcial provimento, para cassar o acórdão-recorrido, de modo que o TJ/RS possa dar continuidade ao julgamento para definir qual é o índice de correção monetária aplicável em âmbito estadual. (ARE 638195, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013).

Diante do exposto, acolho a atualização dos cálculos, realizada pelo Núcleo de Precatórios.

Ademais, considerando que o Município de Pacaraima não efetuou o devido depósito, determino, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, o sequestro no valor de **R\$ 16.526,24 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Pacaraima, CNPJ n.º 01.612.675/0001-54**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 260/2014

Requerente: Shirlene Fernandes Ribeiro

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima - DETRAN

Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Shirlene Fernandes Ribeiro, referente ao processo n.º 0401258-80.2013.823.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.853,39 (três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), em favor da requerente Shirlene Fernandes Ribeiro, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Soccorro, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.09.215824-4 e processo de execução n.º 0708583-33.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Soccorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 264/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Soccorro, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.09.215811-1 e processo de execução n.º 0708581-63.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Soccorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2014**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Soccorro, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.09.215824-4 e processo de execução n.º 0708583-33.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 001/2015

Requerente: Lidiane Lima Oliveira

Advogado: Eumária dos Santos Aguiar

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em Lidiane Lima Oliveira, referente ao processo n.º 0401067-35.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.074,23 (oito mil, setenta e quatro reais e vinte e três centavos), em favor da requerente Lidiane Lima Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 002/2015**Requerente: Sergina Duarte Coutinho****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sergina Duarte Coutinho, referente ao processo n.º 0709405-22.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.449,11 (dez mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), em favor da requerente Sergina Duarte Coutinho, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 003/2015**Requerente: Eugênio Paccelli Rolim Bem****Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outros****Requerido: Município de Pacaraima****Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV, expedida em favor de Eugênio Paccelli Rolim Bem, referente ao processo n.º 0045.11.000480-6, movido contra o Município de Pacaraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/28.

À fl. 30 foi acostado o ofício requisitório nº 02/2014, com as alterações solicitadas por meio do despacho de fl. 25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 35/36, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.832,64 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.484,22 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em favor do requerente Eugênio Paccelli Rolim Bem, e, a quantia de R\$ 348,42 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), destinados aos honorários advocatícios, Dr. Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outros, conforme memória de cálculo e decisão, acostados às fls. 20/21 e 28, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 004/2015

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Caroebe

Procurador: Procuradoria do Município de Caroebe

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 060.07.020902-2, movido contra o Município de Caroebe.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/45.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 46, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 48/49, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.519,06 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caroebe, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 005/2015
Requerente: Edmilson Barbosa de Lima
Advogado: João Ricardo Marçon Milani
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edmilson Barbosa de Lima, referente ao processo n.º 0030.12.000040-8, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 17.431,47 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 15.157,80 (quinze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), em favor do requerente Edmilson Barbosa de Lima, e, a quantia de R\$ 2.273,67 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), destinados aos honorários advocatícios, Dr. João Ricardo Marçon Milani, conforme planilha de cálculos e despachos, acostados às fls. 11/15 e 19v e 21v, respectivamente, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução, informando-o, inclusive, de que o total da presente requisição de pequeno valor, disposto no ofício requisitório, integra o valor relativo aos honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos, que segue às fls. 11/15.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 006/2015
Requerente: Leudiane de Alencar Sousa
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Leudiane de Alencar Sousa, referente ao processo n.º 0708068-32.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.447,82 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em favor da requerente Leudiane de Alencar Sousa, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 007/2015

Requerente: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Advogada: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, referente ao processo n.º 0723553-38.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.242,28 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), em favor do requerente Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 008/2015**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.06.132410-8 e processo de execução nº 0711154-11.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 44, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 46/47, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.655,45 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Socorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 009/2015**Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo de conhecimento n.º 0010.04.091058-4 e processo de execução nº 0710939-35.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.789,86 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em favor do requerente Alexander Ladislau Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 010/2015

Requerente: José Amaro de Souza

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Amaro de Souza, referente ao processo n.º 0803888-10.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.277,77 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), em favor do requerente José Amaro de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 011/2015
Requerente: Claybson César Baia Alcântara
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Claybson César Baia de Alcântara, referente ao processo de execução nº 0709.944-22.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 501,95 (quinhentos e um reais e noventa e cinco centavos), em favor do requerente Claybson César Baia Alcântara, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 012/2015
Requerente: Gil Vianna Simões Batista
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Gil Vianna Simões Batista, referente ao processo n.º 0700838-36.2012.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.964,36 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em favor do requerente Gil Vianna Simões Batista, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 013/2015

Requerente: Alexander Sena de Oliveira

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em Alexander Sena de Oliveira, referente ao processo n.º 0918.152-79.2010.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/64.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 67/68, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.559,79 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), em favor do requerente Alexander Sena de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 014/2015

Requerente: Nixon da Silva Almeida

Advogado: Johnson Araújo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nixon da Silva Almeida, referente ao processo n.º 0702.322-86.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/90.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 91, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 93/94, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.529,35 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor do requerente Nixon da Silva Almeida, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 018/2015

Requerente: Alexander Ladislau Menezes

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexander Ladislau Menezes, referente ao processo n.º 0805.061-69.2014.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexander Ladislau Menezes, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 9323/2011

Requerente: Josemar Ferreira Sales

Advogado(a): Alexandre Dantas

Requerido: Município de Pacaraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 120.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 103-104), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 117), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 119), determino o arquivamento da RPV n.º 9323/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Vara Cível da Comarca de Pacaraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2012

Requerente: Luiz Carlos Leitão

Advogado(a): Manuela Dominguez dos Santos

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 102.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 94), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 97), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 101), determino o arquivamento da RPV n.º 08/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2012**Requerente: Licileila Marques Rangel****Advogado(a): Maria Emilia Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 84.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 81), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 83), determino o arquivamento da RPV n.º 31/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 23/2013**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 53), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 23/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2013**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 95.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 83), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 92), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 94), determino o arquivamento da RPV n.º 27/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2013
Requerente: Sérgela Karla Souza Lima
Advogado(a): Defensoria Pública Estadual
Requerido: Município de Pacaraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 53.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 50), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 52), determino o arquivamento da RPV n.º 29/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Comarca de Pacaraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2012
Requerente: Licileila Marques Rangel
Advogado(a): Maria Emilia Brito Silva Leite
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 84.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 81), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 83), determino o arquivamento da RPV n.º 31/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2013
Requerente: Josué dos Santos Filho
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 48), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 35/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 72.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 01/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 77.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

(folha 74), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 76), determino o arquivamento da RPV n.º 05/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 61), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 06/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2014

Requerente: Gelbesson Pinheiro de Souza

Advogado(a): Johnson Araujo Pereira

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 91.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 76), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 88), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 90), determino o arquivamento da RPV n.º 07/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2014**Requerente: Roseane Roque dos Anjos****Advogado(a): Johnson Araujo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 98.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 76), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 87), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 97), determino o arquivamento da RPV n.º 08/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 09/2014**Requerente: Valdir Quinto dos Santos****Advogado(a): Jefferson Forte Junior****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 67), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 09/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2014**Requerente: Dircinnha Carreira Duarte****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 56), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 11/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 12/2014

Requerente: Dircintha Carreira Duarte

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 97.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 85), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 94), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 96), determino o arquivamento da RPV n.º 12/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 69), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 75), determino o arquivamento da RPV n.º 22/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 26/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 27/2014**Requerente: José Soares de Almeida****Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 87.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 81), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 84), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 86), determino o arquivamento da RPV n.º 27/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 28/2014**Requerente: Caetana Lima de Castro****Advogado(a): José Vanderi Maia****Requerido: Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 54), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 28/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2014

Requerente: Clemar Sampaio da Silva

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 29/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2014

Requerente: Henrique Eduardo de Figueiredo

Advogado(a): Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 75.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 72), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 74), determino o arquivamento da RPV n.º 32/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 35/2014
Requerente: Marcos Alves dos Santos
Advogado(a): Deusdedith Ferreira
Requerido: Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 35/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 37/2014
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 108.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 97), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 105), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 107), determino o arquivamento da RPV n.º 37/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2014
Requerente: Dircintha Carreira Duarte

Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 68), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 38/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2014
Requerente: Dircintha Carreira Duarte
Advogado(a): Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 52), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 39/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2014
Requerente: Gerlan Moreira de Almeida
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira
Requerido: Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 73.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará

(folha 70), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 46/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 02/03/2015

EDITAL Nº 01/2015-EJURR

O Desembargador ALMIRO PADILHA, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS E SERVIDORES DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA** com o tema **“LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS CONTROVERTIDOS”**, com processo de credenciamento pela ENFAM.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, no Auditório do Centro de Ciências Administrativas e Econômicas - CADECON, da Universidade Federal de Roraima, sito no Campus Paricarana, Av. Cap. Ene Garcez, 2413 - Aeroporto - Bloco II.

1.2 O curso abordará questões atinentes à Lei Maria da Penha, com discussão abrangente sobre alguns aspectos controvertidos, a fim de oferecer auxílio para melhor interpretação e aplicação da Lei quando da análise dos casos concretos, para a solução de conflitos e para tomada de decisões pelas partes envolvidas na prestação jurisdicional.

1.3 A carga horária do curso é de 16(dezesseis) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas vagas para magistrados e servidores do TJRR.

2.2 As vagas para servidores serão preenchidas preferencialmente pelos que atuarem na área fim, em equipes multidisciplinares ou setores interprofissionais, e manifestarem interesse em participar, observados os termos da Portaria 735/2011 – Presidência e a ordem cronológica das solicitações.

2.3 Serão destinadas vagas para o público externo, a critério da Coordenação do Curso.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições para o público interno só serão admitidas via internet, no ambiente virtual de aprendizagem da EJURR, endereço eletrônico **ead.tjrr.jus.br**, solicitada no período de **03 a 17/03/2015**.

3.2. A inscrição do público externo deverá ser solicitada à EJURR no endereço de correio eletrônico mencionado no item 3.3, cuja confirmação será enviada ao e-mail do solicitante, após manifestação da Coordenadora do Curso.

3.3 As inscrições de servidores interessados só serão efetivadas com o encaminhamento individual a esta Escola, por meio do endereço eletrônico **ejurr_contato@tjrr.jus.br**, em formato pdf, do **Termo de Anuência** da chefia imediata, sob pena de cancelamento da inscrição realizada.

3.4 Terão preferência no deferimento das inscrições solicitadas os servidores que ainda não participaram de ações de formação e aperfeiçoamento oferecidas pela Escola do Judiciário no exercício anterior.

3.5 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Somente os magistrados serão submetidos à avaliação de aprendizagem, que se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 7 (sete), numa escala de 0 a 10, para os termos dos artigos 33 e 34 da Resolução nº 03, de 4 de dezembro de 2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

4.2 a avaliação de reação do curso deverá ser respondida pelo público interno no ambiente virtual de aprendizagem para acesso ao certificado do curso.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

5.2 A certificação dos servidores e do público externo estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do curso.

5.3 Os certificados do público interno serão emitidos no AVA, enquanto os do público externo serão emitidos na forma física.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 2 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR
respondendo pela EJURR

ANEXO I

Docente/Palestrante	Datas	Horários
Alice Bianchini - Possui graduação em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (1990), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1994) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Atualmente é professora da Universidade do Sul de Santa Catarina, professora e parecista da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - REDE LFG, na qual também desenvolve a função de Coordenadora Geral dos cursos de Especialização TeleVirtuais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: violência doméstica, política criminal, Lei de Drogas e Direito penal econômico.	26/03/2015 5ª-feira	08h – 12h
	26/03/2015 5ª-feira	14h – 18h
	27/03/2015 6ª-feira	08h – 12h
	27/03/2015 6ª-feira	14h – 18h
		16 horas/aula

EMENTA/CONTEÚDO

EMENTA/CONTEÚDO

Violência contra a mulher e violência de gênero. Espécies de violência previstas na Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha: aplicações. A violência contra a mulher no Brasil. Violência contra a mulher: patologia ou cultura? A responsabilidade do magistrado em relação às políticas assistenciais previstas na Lei Maria da Penha. A importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o controle da violência contra a mulher. O papel do delegado, do advogado, do defensor público, do ministério público, do magistrado, do Estado e da sociedade civil não organizada estabelecido pela Lei Maria da Penha. A natureza das medidas protetivas de urgência. A proibição de suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A constitucionalidade ou não da vedação de cestas básicas (art. 17) prevista na Lei Maria da Penha. Imunidades penais previstas nos arts, 181 e 182 do Código Penal e a aplicabilidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A prisão preventiva é autônoma ou depende do descumprimento de medida protetiva de urgência? É possível a substituição da pena em crime de lesão corporal leve quando decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher? O afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 alcança as contravenções penais? Pode o MP requerer medida protetiva de urgência independentemente da vontade da vítima? Recurso cabível contra a medida protetiva. Com o julgamento da (ADI) 4424 no sentido de que a Ação penal nos crimes de lesão corporal leve nas situações previstas na LMP é incondicionada, pode o MP propor a ação penal em situação que a mulher tenha manifestado o interesse de não representar?

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13316/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Leilão de veículos****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação de fl. 49 e o parecer jurídico de fls. 50/51.
2. Via de consequência, com fulcro no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Leilão, com fundamento no art. 22, §5º, da Lei nº 8.666/93, visando à alienação dos veículos indicados no laudo de avaliação de fls. 27/30.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remeta-se à Presidência, para deliberação quanto a sugestão de designar, através de Portaria, o servidor Fabiano Talamás de Azevedo, como Leiloeiro Administrativo neste feito, bem como os servidores Anderson Ribeiro Gomes, Fernanda Larissa Soares Braga Catanhede e Francineia de Sousa e Silva, para comporem a equipe de apoio, conforme permite o art. 53 da Lei nº 8.666/93.
5. Por fim, à Comissão Permanente de Licitação para elaboração do correspondente edital de licitação.

Boa Vista – RR, 2 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2015/380****Origem: Ingrid Moura Lamazon - Assessora Jurídica II****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 12), respaldada no parecer jurídico de fls. 10/11.
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Técnica Judiciária, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos à fl. 08, em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio desta Capital para a Comarca de Caracaraí, em razão de sua designação para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, a contar de 07 de janeiro do corrente ano - Portaria nº 2201/14 (DJE nº 5423/14), pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/03/2015

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 4.401/2014.****Origem : Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada em esgotamento de fossa séptica.**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e **aprovo**, com fulcro no Manual de Procedimentos Administrativos desta Corte, o **Termo de Referência** nº 06/2015 (versão acostada às fls. 60-66).

2. Considerando a desnecessidade de informar disponibilidade orçamentária neste momento, encaminho os autos à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 02 de março de 2015.

Bruno Furmann

Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 016, de 02 de março de 2015**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2014**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666/1993, e ajustes realizados com a **FACULDADE ESTÁCIO DA AMAZÔNIA**, visando a ação conjunta das partes, dentro das respectivas esferas de competências, no sentido de viabilizar o funcionamento do Patrono previsto no art. 78 da lei 7.2010/84, oriundo de Projeto elaborado entre as partes, por meio de ações desenvolvidas por acadêmicos do Curso de Direito, Serviço Social e Pedagogia, sob a supervisão dos respectivos profissionais da área, referente ao Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2014 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 22.004/2014

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, matrícula 3011397, para exercer a função de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEIREDO**, matrícula 3011533, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimento da titular.

Art. 3º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 02 de março de 2015.

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 1527/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Apuração de responsabilidade na execução do Contrato nº 056/2010 com a empresa UNIMED - Boa Vista no exercício de 2014.**

1. Veio o presente feito para análise do recurso interposto tempestivamente pela UNIMED DE BOA VISTA às fls. 193-196 quanto à penalidade de Multa por inexecução parcial, conforme a Decisão à fl. 179.

2. Em sede de recurso, a Unimed arguiu o cumprimento contratual integral, pois os beneficiários conseguiram suas consultas e cirurgias, mesmo que posteriormente, e ainda dentro dos prazos previstos pela ANS para os referidos procedimentos.

3. É o relatório. Decido.

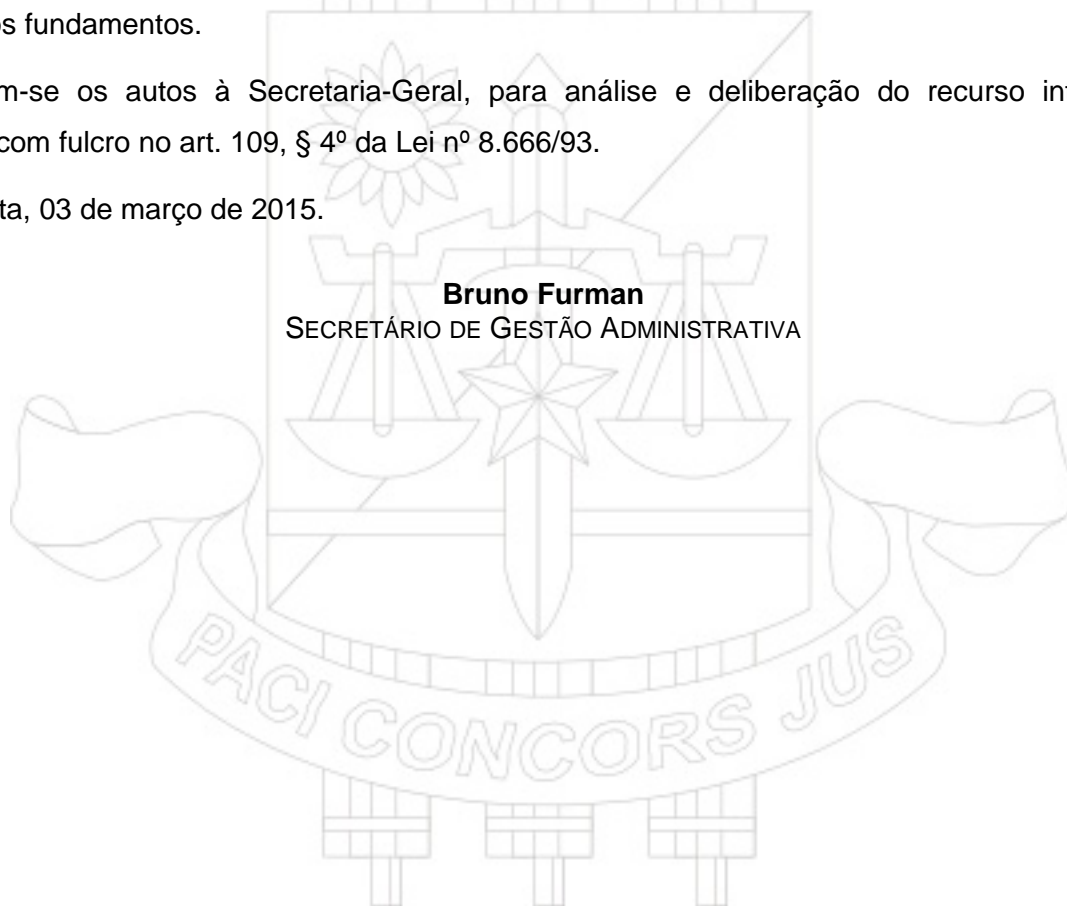
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 197 e mantenho intacta a decisão de fl. 179, por seus próprios fundamentos.

5. Remetam-se os autos à Secretaria-Geral, para análise e deliberação do recurso interposto pela contratada, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

Bruno Furman

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 346/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Suprimento de fundos****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo solicitando suprimentos de fundos em nome do servidor **Rogério de Lima Bento**, Técnico Judiciário (fl. 2v).
2. Remetidos os autos à Seção de Registros Funcionais, fl. 4/4v, a Chefe daquela Seção informou que o servidor pertence ao Quadro de Pessoal de provimento efetivo deste Tribunal, bem como esclarece que não constam registros de penalidades administrativas ou outra ocorrência que desabone sua conduta.
3. À folha 5, a Comissão Permanente de Sindicância, informou que o referido servidor não responde à sindicância ou à processo administrativo disciplinar.
4. Instada a se manifestar, a Divisão de Orçamento, à folha 7, informou que há disponibilidade orçamentária para custear o presente pleito no valor solicitado.
5. A Divisão de Contabilidade informou que o servidor encontra-se dentro dos preceitos legais quanto à liberação de recursos, sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos).

Com fulcro nos arts. 5º e 10º, da Portaria n.º 99/2014, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome do servidor **Rogério de Lima Bento**, Técnico Judiciário, portador do CPF nº 606.838.302-44, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade/SELIQ para liquidar a despesa.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para liberação do crédito.
10. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 3 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1714/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 017/2008, firmado com a empresa Banco do Brasil S/A.****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, nos termos do anexo 1.12 da Resolução TP nº 57/20144, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto está sendo tratado em procedimento administrativo autuado no ano vigente.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 03 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 03 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 585 - Designar o servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos períodos 23.02 a 27.03.2015 e de 30 a 31.03.2015, em virtude de férias e folga compensatória da titular.

N.º 586 - Alterar as férias do servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2015.

N.º 587 - Conceder ao servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 23.03 a 01.04.2015 e de 06 a 25.04.2015.

N.º 588 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 568, de 02.03.2015, publicada no DJE n.º 5460, de 03.03.2015, que alterou a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2015.

N.º 589 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.03 a 01.04.2015.

N.º 590 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.05.2015.

N.º 591 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JUCINELMA SIMOES CARVALHO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 17.09 a 01.10.2015.

N.º 592 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.03.2015.

N.º 593 - Conceder ao servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 23 a 31.03.2015 e de 10 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

004028-AM-N: 100
 044698-MG-N: 097
 084523-MG-N: 097
 119939-RJ-N: 127
 124213-RJ-N: 127
 141017-RJ-N: 127
 141875-RJ-N: 140
 178742-RJ-N: 127
 000077-RR-A: 103
 000090-RR-E: 097
 000095-RR-E: 146
 000101-RR-B: 097, 098
 000114-RR-A: 100
 000125-RR-N: 100, 116
 000149-RR-N: 099
 000155-RR-B: 148
 000157-RR-B: 113
 000169-RR-B: 116
 000171-RR-B: 165
 000172-RR-N: 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081,
 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094,
 095, 096
 000181-RR-A: 098
 000184-RR-A: 139, 148
 000185-RR-A: 100
 000187-RR-N: 143
 000190-RR-E: 100
 000200-RR-A: 139
 000210-RR-N: 138
 000212-RR-E: 100
 000216-RR-E: 097, 098
 000218-RR-B: 102, 109, 111, 134
 000223-RR-N: 116
 000240-RR-B: 071
 000240-RR-E: 100
 000254-RR-A: 136
 000257-RR-N: 165, 166, 167
 000264-RR-N: 098, 099
 000276-RR-A: 116
 000277-RR-N: 161
 000283-RR-A: 100
 000285-RR-N: 146
 000287-RR-N: 116, 131
 000292-RR-N: 116
 000297-RR-A: 113
 000298-RR-B: 100
 000299-RR-N: 102, 140, 143
 000315-RR-N: 098
 000320-RR-N: 060, 166
 000332-RR-B: 098
 000355-RR-A: 139

000358-RR-N: 100
 000395-RR-A: 161
 000468-RR-N: 140
 000503-RR-N: 144
 000506-RR-N: 098
 000550-RR-N: 149, 150, 151
 000565-RR-N: 139
 000637-RR-N: 132
 000686-RR-N: 102
 000738-RR-N: 140
 000766-RR-N: 139
 000768-RR-N: 102
 000777-RR-N: 137
 000782-RR-N: 033
 000787-RR-N: 136, 154
 000839-RR-N: 134, 135, 140
 000878-RR-N: 165
 000977-RR-N: 136
 000986-RR-N: 135, 140, 145
 001008-RR-N: 161
 001056-RR-N: 152, 158
 073304-SP-N: 144
 253313-SP-N: 098

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0003170-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003170-5
 Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0003175-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003175-4
 Indiciado: M.C.M. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0003176-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003176-2
 Indiciado: N.R.S.O.
 Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003188-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003188-7
 Indiciado: A.V.O. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0002481-65.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002481-7
 Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003168-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003168-9

Réu: Joseph Adams e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

007 - 0003189-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003189-5
Réu: Wenderson de Jesus Moraes
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

008 - 0013018-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013018-7
Sentenciado: José da Cruz
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

009 - 0003190-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003190-3
Réu: Relatório de Inspeção Prisional No Estado de Roraima
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 0009491-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009491-4
Indiciado: A.C.L.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003154-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003154-9
Indiciado: E.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003155-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003155-6
Indiciado: S.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003156-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003156-4
Indiciado: V.G.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003161-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003161-4
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003177-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003177-0
Indiciado: R.N.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003180-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003180-4
Indiciado: A.P.S.F.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003183-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003183-8
Indiciado: A.E.S.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003184-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003184-6

Indiciado: L.A.P.S.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

019 - 0002485-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002485-8
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

020 - 0003169-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003169-7
Réu: Jose da Natividade Viana
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0000477-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000477-2
Indiciado: A.M.S.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003179-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003179-6
Indiciado: M.R.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

023 - 0003153-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003153-1
Indiciado: M.N.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003182-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003182-0
Indiciado: J.M.P.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003186-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003186-1
Indiciado: R.R.C.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

026 - 0002497-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002497-3
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Termo Circunstanciado

027 - 0009502-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009502-8
Indiciado: J.M.D.

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

028 - 0003174-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003174-7
Réu: Acarias Alexandre
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0003181-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003181-2
Indiciado: V.M.C.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003185-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003185-3
Indiciado: G.O.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003187-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003187-9
Indiciado: J.M.A.N.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003196-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003196-0
Indiciado: E.R.B.
Distribuição por Dependência em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Liberdade Provisória

033 - 0002496-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002496-5
Réu: Erivan Ribeiro Braga
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Prisão em Flagrante

034 - 0002492-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002492-4
Indiciado: E.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002494-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002494-0
Indiciado: T.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002495-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002495-7
Indiciado: S.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

037 - 0003171-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003171-3
Réu: Antonio Luiz Vieira Filho
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003192-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003192-9
Réu: Pedro Ernesto Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003193-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003193-7
Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

040 - 0003178-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003178-8
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

041 - 0003173-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003173-9
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetiva-est.idoso

042 - 0002487-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002487-4
Indiciado: V.M.P.
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002489-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002489-0
Indiciado: F.S.F.
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002490-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002490-8
Indiciado: J.R.P.
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0002486-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002486-6
Indiciado: W.F.J.F.
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002488-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002488-2
Indiciado: C.B.B.
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002491-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002491-6
Indiciado: V.R.F.
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002502-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002502-0
Réu: Divino Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015. Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002503-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002503-8
Réu: Jose da Natividade Viana
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015. Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002504-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002504-6

Réu: Renato Saraiva Lemes
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015. Transferência Realizada em:
02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

051 - 0002484-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002484-1
Indiciado: M.J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0002505-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002505-3
Réu: Israel dos Santos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

053 - 0002483-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002483-3
Indiciado: A.B.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0002493-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002493-2
Indiciado: M.A.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 28/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0002499-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002499-9
Réu: Emerson Silva Sampaio
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002500-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002500-4
Réu: Renato Saraiva Lemes
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002501-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002501-2
Réu: Isailton dos Santos Valentim
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

058 - 0000780-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000780-4
Indiciado: T.N.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015. Transferência Realizada em:
02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

059 - 0018841-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018841-7
Indiciado: F.U.S.
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

060 - 0001723-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001723-3
Autor: G.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

061 - 0001699-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001699-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

062 - 0001698-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001698-7
Autor: L.L.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

063 - 0012937-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012937-9
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001697-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001697-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

065 - 0001700-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001700-1
Infrator: J.O.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001701-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001701-9
Infrator: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001702-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001702-7
Infrator: L.H.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

068 - 0001703-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001703-5
Réu: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001704-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001704-3
Autor: L.P.P.S. e outros.
Réu: S.O.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

070 - 0001721-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001721-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

071 - 0001722-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001722-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 728,00.
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

072 - 0002791-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002791-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0002793-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002793-5
Autor: A.E.C.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0002794-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002794-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0002817-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002817-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0002868-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002868-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0002872-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002872-7
Autor: A.B.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0002878-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002878-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.080,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0002948-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002948-5
Autor: M.S.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0002959-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002959-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0002960-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002960-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 570,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0002963-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002963-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.944,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0004625-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004625-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 11.727,60.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

084 - 0002792-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002792-7
Autor: J.V.N.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0002800-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002800-8
Autor: J.K.S.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0002801-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002801-6
Autor: M.C.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0002816-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002816-4
Autor: I.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0002820-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002820-6
Autor: C.A.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0002821-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002821-4
Autor: A.V.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002831-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002831-3
Autor: M.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0002869-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002869-3
Autor: A.R.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0002889-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002889-1
Autor: G.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0002958-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002958-4
Autor: A.H.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0004264-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004264-5
Autor: H.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0004322-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004322-1
Autor: C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0004324-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004324-7
Autor: D.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

097 - 0068705-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068705-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Maria da Conceição Carneiro Guimarães

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Sérvio Tulio Barcelos, Rodrigo Augusto da Fonseca, Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Diego Lima Pauli

Cumprimento de Sentença

098 - 0006417-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006417-7

Executado: Francisco Vogel e outros.

Executado: Ouro Minas Dtm Ltda

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Svirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jean Pierre Michetti, Sandra Marisa Coelho, John Pablo Souto Silva, João Fernando de Souza Hajar

099 - 0015338-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015338-4

Executado: Jorge Leônidas Souza França

Executado: Banco Itaú S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte executada para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

100 - 0129331-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129331-1

Autor: Wanildo Araújo Feitosa

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

INTIMO a parte requerida para pagar as CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Advogados: Juliana Vieira Farias, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Agenor Veloso Borges, Acioneyva Sampaio Memória, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Clarissa Vencato da Silva, Juliana Vieira Farias, Agenor Veloso Borges, Faic Ibraim Abdel Aziz

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0124291-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124291-4

Réu: Geraldo Lucindo Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/05/2015 às 09:00 horas. Audiência designada para 08/05/2015, às 9 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

103 - 0118899-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118899-2

Réu: Harley Rodrigues da Silva e outros.

"...Em obediência ao veredicto dos Jurados, CONDENO HARLEY RODRIGUES DA SILVA e WILKER BASTOS ROMÃO às penas do artigo 121, parágrafo 2o, I, III e IV do CP, e passo a doser-lhe a pena individualmente para cada Réu. HARLEY RODRIGUES DA SILVA...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, pois a pena foi fixada no mínimo legal. Utilizo duas qualificadoras, como agravantes, a do meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, elevando a pena para 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Não há nenhum outro elemento capaz de influenciar no aumento ou diminuição da pena base, assim torno-a definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão...devendo ser iniciada em regime fechado...WILKER BASTOS ROMÃO...Por tudo isso, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão. Sem atenuantes ou agravantes. Utilizo duas qualificadoras, como agravantes, a do meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido,.....resaltando que o Réu na época não era policial civil e nem se envolveu em desavença anterior com a Víctima, razão pela qual elevo a pena para 15 (quinze) anos de reclusão. Não há nenhum outro elemento capaz de influenciar no aumento ou diminuição da pena base, assim torno-a definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão...devendo ser iniciada em regime fechado...Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às 20:40 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri - 1ª Vara Criminal do Júri."

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

104 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri e 1ª Vara Militar, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de SEBASTIÃO CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 31.05.1967, RG nº79.951 SSP/RR, filho de Jesus Nazareno dos Santos e Maria da Luz Carvalho, estando em local não sabido, ACUSADO nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 12 006362-2, deverá comparecer no dia 05 de maio 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de março do ano de dois.....mil e quinze, Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria/Escrivão. Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000111-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000111-7

Réu: Anderson Mota Gentil

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/04/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0154854-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154854-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Recebo o RESE da Defesa.
retornem os autos à DPE.
Em: 03/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012122-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012122-8
Réu: Marcos Vieira da Silva
Designa-se nova data para o interrogatório.
Intime-se o Réu no endereço de fls. 117.
Ciência ao MP e DPE.
Em: 03/03/15
Lana Leitão Martins
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Busque-se no INFOSEG o atual endereço do Réu Gleidson.
Diga a Defesa do Réu Magno o atual endereço das testemunhas
Herbeth e Pala Daiane, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Em: 03/03/15
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara de Plantão

Expediente de 27/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto

Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Prisão em Flagrante

110 - 0002481-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002481-7
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

111 - 0026844-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026844-6
Réu: Junho Alcides dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
03/09/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

112 - 0063910-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063910-7
Réu: Leonardo Gomes Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
03/09/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0092084-38.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092084-4
Réu: Damiao Paulo de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
03/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Alysso Batalha Franco

114 - 0205122-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205122-5

Réu: Exdras de Freitas Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0214703-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214703-1

Réu: Antonio Josue Gomes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0449676-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449676-6

Réu: Daniel Moreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, José Rogério de Sales, Jaeder Natal Ribeiro, André Luiz Vilória, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Andréia Margarida André

Proced. Esp. Lei Antitox.

117 - 0197446-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197446-0

Réu: Francisco Nunes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0219355-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219355-5

Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

119 - 0013783-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013783-0

Réu: Jones da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0016614-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016614-4

Réu: Marcos Fernandes de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0007910-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007910-5

Réu: Davi Damasio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002561-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002561-9

Réu: Welson Rodrigues de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

123 - 0012025-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012025-3

Réu: Jenuario Barbosa da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0015594-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015594-5

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réu: Paulo Henrique Pereira dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0017300-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017300-5

Réu: Oseias da Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0017633-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017633-9

Réu: Mailson Tomaz Carneiro Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0017889-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017889-7

Réu: Marcelo Muller e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 10:00 horas.

Advogados: André Frederico de Jesus Machado, João Marcos Campos Henriques, Ricardo de Salles Vieira, Sergio Antonio de Jesus

128 - 0001611-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001611-0

Réu: Ismaido Mariano de Farias

Audiência ANTECIPADA para o dia 24/02/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0003109-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003109-3

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0012753-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012753-0

Réu: Gabriel Belo da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 08/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0019349-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019349-0

Indiciado: W.C.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Liberdade Provisória

132 - 0002555-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002555-8

Réu: Marcos Thiago Ferreira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara de Plantão

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Aneilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azevedo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Marcelo Lima de Oliveira
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

133 - 0002482-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002482-5

Indiciado: L.C.A. e outros.

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

134 - 0008076-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008076-6

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

135 - 0005583-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005583-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

136 - 0010899-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010899-3

Réu: Cleodete de Almeida e outros.

AUTOS EM CARTÓRIO PARA APRESENTAR CONTRARRAÇÕES.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Gioberto de Matos Júnior, Erica Marques Cirqueira

Relaxamento de Prisão

137 - 0002357-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002357-9

Réu: Vinicius Barbosa Lima

Intimação do Advogado: Intime-se o advogado FRANCISCO CARLOS NOBRE para que instrua devidamente o pedido no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Rest. de Coisa Apreendida

138 - 0012380-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012380-2

Autor: Yldemor Pereira de Figueiredo

Despacho: Intime-se novamente o advogado para que informe a numeração do IP/APF e a respectiva delegacia em que o bem está apreendido, no prazo de cinco (05) dias. BV, 26/02/2015.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

139 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Despacho: "Considerando a certidão de fl. 932, intime-se pessoalmente o réu Pierino Paganini, para que apresente suas alegações finais no prazo de dez (10) dias, ou constitua novo Advogado, sob pena de encaminhamento à DPE para fazê-lo. Intimem-se os Advogados do réu, via DEJ". Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Ney Oliveira Amaral, Tyrone José Pereira, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

140 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE O CAUSÍDICO DO RÉU SYLLAS SOUZA SILVA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
Advogados: Paul de Passos Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Márcia Aparecida Mota, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

141 - 0015652-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015652-7

Réu: J.R.G. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000446-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000446-7

Réu: Humberto Lopes de Souza e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0075484-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075484-9

Réu: Carlos Carneiro e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: José Milton Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

144 - 0094702-53.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094702-9
 Indiciado: C.E.L.L. e outros.
 Vista ao Ministério Público.
 Advogados: Timóteo Martins Nunes, Antônio Basílio Filho

Liberdade Provisória

145 - 0003117-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003117-6
 Réu: Antonio Evangelista de Souza
 Vistos etc.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança em prol de Antonio Evangelista de Souza, preso em flagrante pela prática do crime citado na epígrafe, fato ocorrido em 23/02/2015. Alega a defesa que o requerente não tem condições de efetuar o depósito do valor arbitrado. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), que não foi recolhida, sendo o autuado encaminhado para o presidio.

Os autos foram com vista ao Ministério Público, tendo o parquet se manifestado pela redução da fiança em 50% (cf. fls. 31).

A FAC foi juntada às fls. 21/22 dos autos apensos (APF).

É o breve relato. Decido.

Entendo que pela natureza da infração cometida não é razoável a simples dispensa da fiança. Todavia, é de se reconhecer que a fiança foi arbitrada inicialmente pela autoridade policial em valor bem elevado, dificultando, desse modo, a liberdade provisória pelo autuado, mesmo com a redução de 2/3.

Assim, julgo razoável o arbitramento da fiança em um salário mínimo, valor que fixo nesta decisão.

Intimem-se.

Após o depósito, expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se. Após, faça-se o traslado devido para o feito principal em apenso e archive-se este.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Procedim. Investig. do Mp

146 - 0144465-52.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.144465-8
 Autor: Romero Jucá Filho e outros.
 Indiciado: E.M.L.

INTIME-SE o advogado do querelante, via DJE, para se manifestar sobre a manifestação do Ministério Público no PRAZO DE 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do advogado, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 09/02/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

147 - 0149686-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149686-4

Réu: Adelson Rodrigues de Araujo

FINAL DE SENTENÇA()Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar ADELSON RODRIGUES DE ARAÚJO nas penas do artigo 155, caput, c.c art. 14, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.()Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

148 - 0074299-97.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074299-2

Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.

Despacho: " À defesa para Alegações finais" 04/12/2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Domingos Sávio Moura Rebelo

2ª Vara Militar

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

149 - 0013924-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013924-2

Réu: F.C.L.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

150 - 0001109-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001109-8

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Ato Ordinatório: vista ao advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

151 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5
 Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim
 Ato Ordinatório: vista ao Advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.
 Advogado(a): Deusdedithe Ferreira Araújo
 152 - 0000517-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000517-0
 Réu: Anderson Abreu dos Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Med. Protetivas Lei 11340

153 - 0008430-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008430-1
 Réu: H.L.B.
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0011191-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011191-4
 Réu: J.R.L.S.
 Ato Ordinatório: Intime-se o causídico a apresentar as razões de contestação no prazo da lei.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

155 - 0015803-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015803-0
 Réu: Hilton Pinheiro de Oliveira
 Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0019539-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019539-6
 Réu: Luis Leudes dos Santos Leal
 Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015 às 09:00 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0020079-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020079-0
 Réu: Edejane da Silva Lima
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/03/2015 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0020245-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020245-7
 Réu: Anderson Abreu dos Santos
 Considerando informações nos autos de que o requerido possui advogado constituído nos autos do correspondente feito principal, Ação Penal 010.14.020245-7, intime-se o patrono para apresentar as razões de contestação, nestes autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.
 Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

159 - 0013462-61.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013462-1
 Réu: C.R.G.
 (...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de ano, sem que a parte requerente promova as diligências a seu cargo e, ainda, não tendo a parte requerida, por sua vez, sido localizada a partir dos dados indicados, para promover o regular andamento, reconheço A NEGLIGÊNCIA DAS PARTES NO CASO E, COM EFEITO, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, II, do CPC.Publicue-se. Registre-se, sendo tão somente a intimação da

requerente, via edital, bem como por sua defensora pública atuante no juízo. Dê-se ciência ao MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006911-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006911-4
 Réu: Aldemir Manoel Santos de Almeida

(..) Pelo exposto, haja vista a ocorrência de ausência de condição da ação, em face de superveniente ausência de interesse processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS LIMINARMENTE, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e dos atos de fls. 39/40 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP para as diligências e requerimentos que entender pertinentes ao procedimento criminal, haja vista as manifestações da requerente de fls. 05 (representação criminal) e 40 (superveniente desinteresse processual).Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados das partes que foram atualizados nos autos.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 03 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

161 - 0001087-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001087-6
 Executado: Mariza Cristina Penso
 Executado: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

Considerando o lapso de meia de ano já decorrido, desde o início desta ação; o pressuposto processual de validade das medidas protetivas, que devem vigorar somente enquanto persistir a pretensão punitiva estatal; as informações e ls. 12-v (final) e o expediente de fl. 50, ainda sem resposta nos autos, por ora determino: Certifique-se se houve resposta quanto ao solicitado no referido expediente, bem como se já há registro de feito principal realtivo ao feito em que se funda a presente execução, qual seja, feito de MPU N.º 0010.13.016042-6, aluviamente aos BO's 881/13-DEAM e 28143E/2013, bem como quanto aos fatos relatados nos BO's n.º m0866/13-CPC-MCJ e 16838E/2013-1.ºDP, e o estado ou situação atual do respectivo feito principal.Retornem-me com as informações para nova apreciação/deliberação.Cumpra-se.Boa Vista, 03 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

Med. Protetivas Lei 11340

162 - 0000236-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000236-0
 Autor: Adriana da Silva Lima
 Réu: Bruno Medeiros Marreiros

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime diante do não comparecimento daquela às audiências designadas, ressaltando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 20 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimer a vítima, o MP e a DPE.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 03 de março de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008454-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.008454-1

Réu: R.M.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime constar relato de agressão com requisição de exame de corpo de delito, prova da materialidade delitativa a impulsionar a persecução criminal, independentemente da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º4424; STF; DOU de 17/02/2012), ressalvando-se, todavia, que eventual audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, se o caso, no competente procedimento criminal a que se presta o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e da manifestação de fl. 24, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000606-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000606-1

Réu: Zigomar Crispim Peixoto

(..) Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ressalvadas as questões procedimentais de trato da matéria criminal aventada, considerando que a requerente já é beneficiária de medidas protetivas, concedidas nos autos de MPU N.º 0010.13.0100072-9, que ainda se encontram vigentes, conheço em parte do pedido e, nesta parte, JULGO PREJUDICADO O NOVO PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ou eventual revisão das já concedidas, no que DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, ante a carência de interesse processual, na forma acima escandida, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ainda, JULGO PREJUDICADO o pleito visando ANÁLISE DE NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA CRIMINAL, ante a ausência de contexto a configurar descumprimento de medida protetiva e de requisito cautelar a ensejar, nesse diapasão, medida cautelar outra, cumulativamente, no que DEIXO de determinar registro e autuação de incidente processual próprio para trato da matéria e determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas e anotações devidas. Com efeito, à vista de constar que houve determinação de afastamento do requerido do lar de convívio com a requerente, sendo que esta informou que aquele ainda se encontra naquele local, determino a RENOVAÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça efetivar a medida de afastamento daquele do local, bem como proceder aos demais advertimentos de lei para cumprimento das demais medidas aplicadas nos autos de MPU N.º 0010.13.010072-9. Junte-se cópias tanto desta decisão quanto das decisões de fls. 14/14-v e 16/16-v. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), para formular pedidos outros que se fizerem necessários, inclusive acerca de medidas outras, se ainda for necessário, formulando-se o pleito apartadamente, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional nestes autos. Dê-se ciência a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica. Ainda da intimação acima, haja vista que as medidas protetivas ainda estão vigentes, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorarem as medidas protetivas referidas, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Notifique-se a requerente de que a aproximação do requerido deverá ocorrer somente com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, para o que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, as mudanças de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perca medida quando não se verificar sua necessidade. Dê-se ciência ao Ministério Público atuante no juízo, ressalvando-se, todavia, em face das considerações lançadas à fl. 18-v (final), que o presente ato é sem prejuízo de nova manifestação, em caso de residir entendimento por oferecimento de representação para trato da matéria adstrita à notícia de descumprimento de medida

protetiva, pois que este feito, de natureza cível, foi atuado, inicialmente, visando à revisão/adequação, se o caso, da medida protetiva, e só abordado, como preliminar, o exame de admissibilidade de eventual registro de incidente criminal próprio, sem adentrar a questão. Publique-se. Registre-se. Com o cumprimento de todos os encargos e decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

165 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 09:24 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Thiago Soares Teixeira

Adoção C/c Dest. Pátrio

166 - 0000863-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000863-3

Autor: F.C.B.R. e outros.

Réu: S.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 09:21 horas.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

167 - 0012540-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012540-3

Autor: M.N.S. e outros.

Réu: J.A.V.N. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/03/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Apur Infr. Norm. Admin.

168 - 0006453-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006453-5

Autor: M.P.E.R.

Réu: S.L.C.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

169 - 0000495-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000495-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

170 - 0016270-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016270-5

Infrator: Criança/adolescente

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001686-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001686-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 09:23 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

172 - 0000494-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000494-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Decisão: Decretação de internação provisória.
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001054-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001054-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2015 às 08:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

174 - 0001724-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001724-1
 Autor: A.K.C.M.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Portugal, acompanhado de sua genitora ..., no período de 05.03.2015 a 30.03.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

175 - 0002420-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002420-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 10/03/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000350-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000071-04.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000071-7
 Réu: Jefter Soares Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Relaxamento de Prisão

002 - 0000021-75.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000021-2
 Autor: Arenilza Cunha Rodrigues
 Indefiro, pois, o pedido de concessão da liberdade provisória ou de revogação da prisão preventiva. Junte-se nos autos principais cópia desta decisão. Intimem-se. Preclusa, arquivem-se os autos, com baixas Mucajaí/Caracarái(RR), 30 de janeiro de 2015. Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000355-RR-A: 002
 000564-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Juizado Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Crimes Ambientais

001 - 0000113-57.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000113-9
 Indiciado: V.Q.S.
 Transferência Realizada em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

002 - 0000480-04.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000480-7
 Réu: Jocemir Ribeiro e outros.
 (...) Cadastre-se no sistema SISCOM o advogado (fls. 242).
 Solicite-se resposta acerca do cumprimento da CP (fls. 239).
 Designe-se audiência para interrogatório do acusado (...).
 Intime-se o acusado através de seu advogado, por meio de publicação.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se (...)
 Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000070-AM-A: 019
 006725-AM-N: 019
 007243-AM-N: 019
 006656-MA-A: 027
 000249-RR-N: 018
 000299-RR-N: 019
 000317-RR-B: 009
 000330-RR-B: 021, 029
 000421-RR-N: 018
 000497-RR-N: 010
 000741-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000156-06.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000156-9
 Réu: Sandro da Silva Maciel e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000155-21.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000155-1
 Réu: Carlos Donizete da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

003 - 0000038-30.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000038-9
 Indiciado: K.S.R.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000112-84.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000112-2
 Indiciado: J.O.G.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000386-82.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000386-5
 Réu: Rosilene da Silva Leite
 [...]

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação, apenas, aos acusados ROSILENE DA SILVA LEITE.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime do art. 133, § 3º, II do CP alcança uma sanção máxima de até 03 (três) anos de detenção. Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.
 Diligências semestrais.
 Notifique-se o Ministério Público.
 Demais expedientes necessários.
 Cumpra-se.
 Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
 em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

006 - 0000525-34.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000525-8
 Réu: Paulo Roberto Barbosa
 DESPACHO

Intime-se o Réu, para manifestar o interesse em ratificar a defesa apresentada às fls. 397/398.

Rorainópolis (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

007 - 0000040-97.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000040-5
Indiciado: N.C.T.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000060-88.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000060-3
Indiciado: L.A.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000079-02.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000079-0

Réu: Aron Castelo Branco
DESPACHO

Oficie-se solicitando a interveniência da Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio TJRR, para cumprimento da missiva de fl. 121, encaminhando cópia dos expedientes enviados ao Juízo Deprecado. Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

010 - 0001047-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001047-6

Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.

Considerando que os Embargos tem caráter infringente, ao Ministério Público para manifestação (contrarrazões).
Em 02/03/2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Inquérito Policial

011 - 0000034-90.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000034-8

Indiciado: I.B.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0001234-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

1. O Ministério Público interpôs Embargos de Declaração (fls.96), em face de sentença condenatória (fls. 85/87vº), objetivando pronunciamento quanto erro material, em relação à aplicação de pena de multa.
2. Manifestação da defesa, ratificando recurso ministerial (fls.96vº).
3. É a síntese. Decido.
4. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.
5. O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexactidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser

alteradas de ofício ou a requerimento da parte, pelo que prescindível tempestividade recursal.

6. Compulsando o feito, verifico que razão assiste ao Ministério Público, porque o tipo penal do art. 133 do Código Penal não prevê pena de multa, verbis:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos."

7. Ante o exposto, recebo os Embargos e julgo-os procedente para corrigir inexistência constante na sentença de fls. 85/87vº, afastando a pena de multa.

8. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 02 de março de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000392-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000392-3

Réu: Rosângela Pereira Cabral e outros.

DECISÃO

Recebo o aditamento à denúncia lançado em fl. 134/135.

Cite-se o réu.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000607-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000607-4

Réu: Suedson da Costa Gomes

[...]

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, **DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL** em relação, apenas, aos acusados **SUEDSON DA COSTA GOMES**.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevaletido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime do art. 309 do CTB alcança uma sanção máxima de até 01 (um) ano de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso V, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Notifique-se o Ministério Público.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000036-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000036-3

Indiciado: A.A.F.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000062-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000062-9

Indiciado: D.S.G.N.D.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

017 - 0000948-33.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000948-0

Réu: Adjanes Ferreira de Menezes

[...]

Isto posto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 50, julgo extinta a punibilidade de **ADJANES FERREIRA DE MENEZES**, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do arts. 107, IV, c/c 109, V e VI, todos do Código Penal.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

018 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 371-verso.
Certifique-se a realização do exame pericial requerido às fls. 140/142,
deferido pelo Juízo às fls. 169.

Rorainópolis (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Ataliba de Albuquerque
Moreira

019 - 0001418-64.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001418-3
Indiciado: A.F.M.

Certifique-se a tempestividade dos recursos de Embargos de
Declaração (fls. 237/237-v) e Apelação (fl. 238/243). Após, retornem-se.
Em 02/03/2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE.
Advogados: Gedeon Rocha Lima, Aureo da Silveira Batista Junior,
Suzana Candida Amorim Lima Rebolças, Marco Antônio da Silva
Pinheiro

020 - 0001618-71.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001618-8
Réu: Deumar Ortiz
DECISÃO

Certificada a tempestividade, recebo o recurso de apelação em seus
regulares efeitos.
Vista à DPE e, posteriormente, ao Ministério Público, para fins de
oferecer razões, na forma do art. 600 do CPP.
Apresentadas as razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de
Justiça de Roraima para apreciação.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001462-15.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001462-7
Indiciado: A.O.G. e outros.
DESPACHO

O Réu, à fls. 127, manifestou o desejo de recorrer da sentença.
O patrono do Réu, na petição de fls. 135, manifesta-se em sentido
contrário, afirmando a inexistência de interesse de recorrer da sentença
de fls. 115/119.
Posto isso, intime-se o Réu, pessoalmente, para constituir novo patrono,
ou, caso não tenha interesse em recorrer da sentença, manifestar-se
nos autos.

Rorainópolis (RR), 25 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

022 - 0000042-04.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000042-4
Réu: Elton Donson dos Santos Souza
[...]

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com
redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO
O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO
PRESCRICIONAL em relação, apenas, aos acusados ELTON DONSON

DOS SANTOS SOUZA.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso
equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por
força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos
armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem
prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo
prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu
curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime dos artigos 306 c/c 311 do
Código de Trânsito Brasileiro alcança uma sanção máxima de até 04
(três) anos de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (quatro) anos, nos
termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente,
prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos
ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada
como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante
jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta
Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas,
sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Notifique-se o Ministério Público.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

023 - 0010036-32.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010036-4
Réu: Manoel Ricardo de Souza
[...]

31. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão
ministerial para condenar MANOEL RICARDO DE SOUZA às sanções
do art. 38 e art. 39, ambos da Lei nº 9.605/1998, na forma do art. 69 do
Código Penal, e extinguir a punibilidade das imputações dos arts. 60 e
64, ambos da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107,
IV, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

32. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao
princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O
jugador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os
elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos
os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de
forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente,
necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

33. Crime do art. 38 da Lei nº 9.605/1998:

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo
ser considerada negativa. Não há registro de maus antecedentes. No
que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a
valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há
exame que assim ateste. Motivos - o motivo do crime está inserido na
agravante, onde foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste
momento, preservando a não-ocorrência de bis in idem. As
circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As
consequências do crime são às ínsitas no tipo penal. Comportamento da
vítima: não se aplica eis que o sujeito passivo do delito em referência é a
coletividade. Assim, fixo a pena base em um (01) ano de detenção e
multa de cem (100) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do
salário mínimo vigente à data do crime.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de
confissão, estabeleço a pena em (01) ano de detenção (Enunciado de
Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça) e sessenta (60) dias-
multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à
data do crime.

Pena definitiva: Ausentes majorantes e minorantes, concretizo a pena
em um (01) ano de detenção e sessenta (60) dias-multa, à razão de um
trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

34. Crime do art. 39 da Lei nº 9.605/1998:

Para evitar repetições que julgo desnecessárias, adoto as circunstâncias
judiciais supra lançadas, para fixar a pena base em um (01) ano de
detenção e multa de cem (100) dias-multa, à razão de um trigésimo do
valor do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de
confissão, estabeleço a pena em (01) ano de detenção (Enunciado de
Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça) e sessenta (60) dias-multa,

à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

Pena definitiva: Ausentes majorantes e minorantes, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de detenção e sessenta (60) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime.

Os crimes praticados pelo Sentenciado implicam na aplicação dos efeitos do caput do art. 71 (continuidade delitiva) do Código Penal, porque os tenho como cometidos pelas mesmas condições de tempo, identidade de lugar e pelo mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena de um sexto (1/6), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em um (01) ano e dois (02) meses de detenção, e multa de setenta (70) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data do crime, a ser devidamente corrigida.

35. O Sentenciado permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, pelo que, asseguro-lhe, nessa condição, exercer o direito de recorrer.

36. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

37. Em razão do disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória e fiscalizadas por este Juízo, bem como a pena de multa.

38. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, houve defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

39. Transitada em julgado:

- Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

40. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

41. Designe-se audiência admonitória.

42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 02 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000030-29.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000030-7
Indiciado: S.S.G.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000114-54.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000114-8
Indiciado: J.A.A.S.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do acusado, oriunda da Comarca e do SINIC.

Defiro item III da manifestação que acompanha a denúncia.

Rorainópolis (RR), 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

026 - 0000793-88.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000793-2
Autor: Aldair Saraiva de Oliveira
SENTENÇA

Trata de pedido de Relaxamento de Prisão, apresentado pela Defesa Técnica de ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA, preso, cautelarmente, no dia 18 de maio de 2014, acusado de praticar o delito previsto nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06.

Juntou documentos, 05/09.

É o breve relatório. Decido.

Consta do feito principal (autos nº 0047.14.000480-6) que o requerente restou liberado, tendo este juízo, após o término da instrução criminal, concedido liberdade provisória compromissada, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Neste jaez, a pretensão manejada nestes autos restou prejudicada, tendo exaurido a finalidade do presente caderno processual.

Consoante as razões firmadas na audiência de 13/01/2015 - fls. 11 e alvará em fl. 13 - este Juízo concedeu a liberdade a ambos os acusados, o que fez fulcrado no artigo 316, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, sem maiores delongas, julgo prejudicado o presente pedido de relaxamento de prisão, manejado em favor de ALDAIR SARAIVA DE OLIVEIRA, em razão de ter sido posto em liberdade, decorrente de decisão judicial proferida nos autos supramencionado. Notifiquem-se MP e DPE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

027 - 0000036-17.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000036-1
Réu: Walter Moura de Sousa
[...]

6. Ante o exposto, recebo os Embargos e julgo-os improcedentes, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.
7. Ciência ao Ministério Público e à defesa.
8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 02 de março de 2015.
Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Dovera

028 - 0004030-48.2005.8.23.0047
Nº antigo: 0047.05.004030-3
Réu: Carlos Fernando Paulino
[...]

Isto posto, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V - com redação anterior a Lei 12.234/10, c/c art. 110, § 1º e 117, incisos I e II, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FERNANDO PAULINO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Intime-se. Publique-se e se registre.
Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se este fôlios, com as anotações e baixas necessárias no SISCOM.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 02 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000390-22.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000390-7
Réu: Edmilson Nascimento Fonseca
D E C I S Ã O
Vistos, etc.

1. O Ministério Público interpôs Embargos de Declaração (fls.109vº), em face de sentença condenatória (fls. 103/108), objetivando pronunciamento quanto à omissão na aplicabilidade do disposto no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, relativamente aos valores em dinheiro apreendidos (fls.19).
2. Certificada tempestividade (fls.000).
3. É a síntese. Decido.
4. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.
5. Na hipótese, constato a tempestividade dos Embargos, assim como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos).
6. Compulsando o feito, verifico que razão assiste ao Ministério Público, porque não cumprido requisito essencial à sentença.
7. Ante o exposto, recebo os Embargos e julgo-os procedente para determinar o perdimento dos valores em dinheiro, destinando-os ao FUNAD.
8. Ciência ao Ministério Público e à defesa.
9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Rorainópolis, 02 de março de 2015.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

030 - 0002123-62.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002123-8
Réu: Gaspar Macedo Neto
[...]

Isto posto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 108, julgo extinta a punibilidade de GASPAS MACEDO NETO, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do arts. 107, IV, c/c 109, V, todos do Código Penal.
Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se com as formalidades legais.
P.R.I.
Rorainópolis/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Prisão em Flagrante

031 - 0000156-06.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000156-9
Réu: Sandro da Silva Maciel e outros.
[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pelo depoimento dos flagranteados, que, de certo modo, assumiram a participação na mercancia ilícita de drogas.
Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais do(s) réu(s) SANDRO DA SILVA MACIEL, WEBERT FERREIRA AIRES, FRANCIANA DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO, bem como acerca de sua qualificação e endereço, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse átimo, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 033/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corre não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636).

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra o bem estar coletivo. É porque o delito de tráfico de drogas põe em perigo toda a sociedade, em especial os jovens desta cidade e comarca, que ficam expostos à mercancia ilícita de drogas, de modo que entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela decretação da prisão preventiva do flagranteado.

É cediço que atos deste viés, os quais atentam contra a coletividade devem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

Ante ao acima exposto, deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao(s) flagranteado(s) SANDRO DA SILVA MACIEL, WEBERT FERREIRA AIRES, FRANCIANA DE OLIVEIRA e LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal. Intimem-se o(s) flagranteado(s) desta decisão, bem como informe ao estabelecimento prisional em que o(s) réu(s) encontra(m)-se custodiado, acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 02 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0000155-21.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000155-1

Réu: Carlos Donizete da Silva

[...]

Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S):

- Proibir o Agressor CARLOS DONIZETE DA SILVA de aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- Proibir o Agressor CARLOS DONIZETE DA SILVA de freqüentar os locais de convivência da Ofendida, a fim de preservar sua integridade física e mental.
- Afastamento do infrator CARLOS DONIZETE DA SILVA do lar de domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia Polícial ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. Intime-se o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rlis/RR, 02 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000096-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000096-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000374-68.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000374-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000471-68.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000471-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000474-23.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000474-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000514-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000514-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000579-97.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000579-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000581-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000581-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000622-34.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000622-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000749-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000749-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000750-54.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000750-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000005-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000005-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000007-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000007-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000009-77.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000009-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000030-53.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000030-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

047 - 0001579-40.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001579-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

048 - 0000129-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000129-1

Indiciado: E.P.C.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000546-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000546-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/03/2015 às 10:40

horas.Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000115-97.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000115-8

Sentenciado: Renato Freitas de Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000030-82.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000030-4

Réu: Robson Costa Melo

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000029-97.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000029-6

Autor: Renato da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000067-86.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000067-2

Réu: Heliton Cavalcante da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000069-56.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000069-8

Réu: Adriano Santana Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000070-41.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000070-6

Réu: Antonio Rocha Cavalcante e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

004 - 0000068-71.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000068-0

Réu: Antonio Rocha Cavalcante

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000071-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000071-4

Réu: Antonio Willas de Paula Guimarães

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0000066-04.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000066-4

Indiciado: G.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000031-06.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000031-4

Réu: Reuben Anderson Ambrose

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000054-49.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000054-6

Réu: Lucijane Miguel Dina

Distribuição por Sorteio em: 02/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

TURMA RECURSAL

Expediente de 03/03/2015

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 06/03/2015

01-Recurso Inominado 0723739-95.2012.8.23.0010

Recorrente: Isadora Stock Medina da Silva

Advogados: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto e Outra

Recorrido: Izabela do Vale Matias

Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0805050-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0800244-13.2014.8.23.0090

Recorrente: Lelia Cardoso Dos Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0808416-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vera Lucia Oliveira Rodrigues

Advogado: Ben-Hur Souza da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0802707-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Segurador Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Recorrido: Sabina Lima Pereira da Cruz

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0829936-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Luana Pereira Luz

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0828455-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Evandro Antoria da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0827421-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Mssirlane Dos Santos Raposo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0812879-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Claudio Regis Paiva

Advogado: Ricardo Azevedo de Menezes

Recorrido: Lojas Americanas.com

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0700406-34.2013.8.23.0090

Recorrente: Jaime Jeronimo Raposo

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0700386-43.2013.8.23.0090

Recorrente: Domingos Costa

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0700416-78.2013.8.23.0090

Recorrente: Maria de Fatima Dos Santos Carvalho

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0700445-31.2013.8.23.0090

Recorrente: Celso da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0700408-04.2013.8.23.0090

Recorrente: Rocilene Ribeiro da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0817180-62.2014.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Rariana Pedrosa Nakayama

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0811011-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Antonia Narcisa Sousa

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0801010-98.2014.8.23.0047

Recorrente: jose Ramos Moura

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cicero Renato Pereira
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0826544-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Anada Cristiny de Souza Teles
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0823177-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Michael Andrew Singh
Advogado: DPE
Recorrido: Editora Mundo Dos Livros LTDA
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0831787-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Edelson da Silva Branco
Advogado: DPE
Recorrido: Banco Amro Real/Santander
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0834224-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Aline da Silva Figueiredo
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0726120-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Semp Toshiba S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Thaise Alexandra Machado Coutinho
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0727713-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogados: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Associação Dos Servidores Públicos Unidos do Brasil

Advogados: Ariadne Rocha Santos e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0700442-76.2013.8.23.0090

Recorrente: Antonio Gonçalves de Oliveira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0700385-58.2013.8.23.0090

Recorrente: David de Andrade Feitoza

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0700415-93.2013.8.23.0090

Recorrente: Luthia Carvalho da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0700395-05.2013.8.23.0090

Recorrente: Ana Crissia Vieira Pereira Richi

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0700411-56.2013.8.23.0090

Recorrente: José Ribamar Machado Cardoso

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0826248-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Lucyano Bruno de Moraes Santos

Advogado: André Luis Galdino

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0821826-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriane da Silva Castro

Advogado: Marcos Vinicius Martins e Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0830580-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernando Lucio Teles

Advogada: Isminda Araujo Machado

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0832079-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Francival Lima da Costa

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0820987-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Denix Cruz de Vasconcelos

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0825615-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ilson Moura
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0719125-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Francisco das Chagas do Nascimento
Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0825828-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Adams Cleyvson da Silva Wolff
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0820990-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Edson Mateus de Oliveira
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0820677-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Eliomara Chaves Pareira
Advogado: James Marcos Garcia
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0801937-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Raimundo Silva Vieira
Advogado: Peter Reynold Robinson Junior
Sentença: Alexandre Magno
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0801157-41.2014.8.23.0010

Recorrente: José Viana da Silva
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Recorrido: Provedor UOL
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0831597-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Juliana Lima Aguiar Nunes
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0826570-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Ray Inayra Guimarães Tavora
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0830845-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Emma Mota Birto
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0830390-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Flavio Moacir Damasceno da Silva Nascimento
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0825846-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Izamara Pereira Gomes
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0827427-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Karoline Barros de Souza

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0830070-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Laura de Figueiredo da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0830108-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Wallery de Freitas Barroso

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0830374-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Auxiliadora da Costa Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0800146-40.2015.8.23.0010

Recorrente: Danielle Corrêa Borges

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0800971-04.2014.8.23.0047

Recorrente: Girley dos Santos Mangabeira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0800929-52.2014.8.23.0047

Recorrente: Francisco Monteiro da Cunha Filho

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0801008-31.2014.8.23.0047

Recorrente: Kenedy Oliveira Mariano

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0800969-34.2014.8.23.0047

Recorrente: José Soares dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0800961-57.2014.8.23.0047

Recorrente: Edson de Oliveira Padilha

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0830722-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Meirislene da Silva Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0825854-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Paula Rafaela de Souza

Advogado: Em Causa Propria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0803058-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Cintia Shulze e Outro

Recorrido: Ana Rafaela de Souza Hermogens

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0726660-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Fabio Junio Pereira dos Santos

Advogada: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Recorrido: Damazio Nogueira Colaco

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Junior

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0815849-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Maria Francisley Filgueiras de Andrade

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 06/03/2015

61-Recurso Inominado 0010.14.015922-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonio Reginaldo Oliveira Ramos

Advogada: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0010.14.012147-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes
Advogada: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 02/03/2015

PORTARIA /GAB/Nº 001/2015

A Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 124, de 15 de dezembro de 2014, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO, os termos da Resolução Nº 05, de 06 de maio de 2009. RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de MARÇO de 2015, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
CARLA ROCHA FERNANDES	TÉCNICA JUDICIÁRIA	01, 08 e 21	09:00 às 12:00	(95) 8113-8061
LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR	TÉCNICA JUDICIÁRIA	07	09:00 às 12:00	(95) 8117-4215
ÉRICO RAIMUNDO A. SOARES	TÉCNICO JUDICIÁRIO	15 e 22	09:00 às 12:00	(95) 8104-0300 (95) 9119-2050
SONAYRA CRUZ DE SOUZA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	14, 28 e 29	09:00 às 12:00	(95) 9132-1852
MARCOS DA SILVA SANTOS	OFICIAL DE JUSTIÇA	01, 07, 08, 14, 15, 21, 22, 28, 29	SOBREAVISO	(95) 8122-6263 (95) 8410-8740

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 09h (nove horas) do dia subsequente.

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone (95) 3263-1252.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alto Alegre – RR, 02 de março de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03MAR15

ÓRGÃOS COLEGIADOS

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO CPJ Nº 001, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui Sistema de Controle Interno, no Ministério Público do Estado de Roraima, dispõe sobre as suas finalidades, estrutura, funcionamento e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso II e VI da Lei Complementar Estadual nº 003/94, de 07 de janeiro de 1994, e,

CONSIDERANDO que o art. 74 da Constituição Federal e art. 49 da Constituição Estadual impõem aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manter, de forma integrada, Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO a deliberação e aprovação por parte do Egrégio Colégio de Procuradores,

CONSIDERANDO o contido no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 003/94, de 07 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o contido no parágrafo único do art. 54 e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;

CONSIDERANDO a necessidade, para todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de instituir um Sistema de Controle Interno, conforme o disposto no Título II, Capítulo III, art. 52º e seguintes da Lei Complementar nº 006, de 06 de junho de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima);

CONSIDERANDO determinação do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 16.8 – editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que trata do Controle Interno das entidades públicas, objetivando garantir razoável grau de eficiência e eficácia do sistema de informação contábil, de forma a assegurar o cumprimento da sua missão; e

CONSIDERANDO as modernas tendências de controle interno e de governança institucional, que recomendam atuação integrada, inter e multidisciplinar, e apoio nas boas práticas de planejamento institucional.

R E S O L V E editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I**DA INSTITUIÇÃO E DO CONCEITO BÁSICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Controle Interno no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo 1º. O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de planos de organização dos métodos e medidas usados, em vários subsistemas ou unidades, para auxiliar a Administração de forma coordenada, integrada e harmônica, a garantir o alcance de seus objetivos e metas, em conformidade com os preceitos de legalidade e de legitimidade, assim como para avaliar os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Parágrafo 2º. O Sistema de Controle Interno, é o conjunto de recursos, métodos, processo e procedimentos adotados pela administração pública com a finalidade de verificar, analisar e relatar sobre fatos ocorridos e atos praticados nos setores e órgãos públicos e visa comprovar dados, impedir erros, irregularidades, ilegalidades e ineficiência.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E ATIVIDADES PRECÍPUAS DO CONTROLE INTERNO

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno tem a finalidade de:

- I** – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas estabelecidos e do orçamento da Instituição;
- II** – Verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e
- III** – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. A avaliação do cumprimento das metas do Plano Plurianual visa verificar a conformidade da sua execução.

§ 2º. A avaliação da execução dos programas visa verificar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento.

§ 3º. A avaliação da execução do orçamento visa verificar a conformidade da execução com os limites e as destinações estabelecidas na legislação pertinente.

§ 4º. A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenador da despesa de todas as unidades do Ministério Público do Estado de Roraima da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

Art. 3º. O controle interno será realizado nas seguintes modalidades:

- I** – Controle preventivo, efetuado com a finalidade de evitar a ocorrência de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;
- II** – Controle corretivo, visando a adoção de ações corretivas, após a detecção de erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa;

Parágrafo único: As atividades de controle, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma concomitante aos atos controlados.

Art. 4º. A Coordenação de Controle Interno - CCI é uma unidade vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, consistente em um sistema composto de auditoria, fiscalização e orientação.

§ 1º. A auditoria visa o acompanhamento da execução do orçamento e a avaliação da gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais.

§ 2º. A fiscalização visa comprovar se o objeto dos programas do órgão corresponde às especificações estabelecidas; se atende às necessidades para as quais foi definido; se guarda coerência com as condições e características pretendidas; e, se os mecanismos de controle são eficientes.

§ 3º. A orientação é o meio de subsidiar, preventivamente, o gestor responsável quanto à observância das normas e técnicas do controle interno.

Art. 5º. A Coordenação de Controle Interno incumbe o exercício das seguintes competências:

I - Estudar e sugerir soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro e orçamentária de interesse da instituição;

II - Analisar e orientar a aplicação de normas gerais de controle interno ditadas pela legislação federal aplicável, da legislação estadual específica e normas correlatas, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima;

III - Realizar visitas “in loco” nas unidades da instituição para apontamentos, acompanhamentos e orientações técnicas, atendendo às recomendações emanadas da Administração Superior e dos órgãos de fiscalização externa;

- IV** - Realizar auditorias, inspeções ou outros procedimentos pertinentes, nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, administrativo, operacional e patrimonial, com observância dos princípios constitucionais da administração pública;
- V** - Analisar as informações contidas nos relatórios econômico-financeiro e orçamentário, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e em outras disposições legais;
- VI** - Formular e executar o plano de atuação do Núcleo de Controle Interno, observadas as orientações técnicas aplicáveis;
- VII** - Elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT para o ano subsequente e apresentá-lo ao Procurador-Geral de Justiça na segunda quinzena do mês de novembro do ano em curso;
- VIII** - Manter intercâmbio de dados e conhecimentos técnicos com unidades de atuação similar de outros órgãos da Administração Pública;
- IX** - Solicitar, mediante justificativa de sua necessidade, parecer técnico a profissional comprovadamente habilitado, sobre questões que exijam conhecimento específico para fundamentação de seu parecer;
- X** - Exercer outras atribuições inerentes à área de competência técnica que forem determinadas pela Administração Superior ou que decorram de inovação técnica e/ou legislativa.

Art. 6º. O Chefe da Coordenadoria de Controle Interno, sempre que necessário, com colaboração da Assessoria Jurídica do Ministério Público, da Assessoria de Arquitetura e Engenharia, Assessoria de Engenharia, Subprocuradoria Geral para Assuntos Administrativos, da Corregedoria - Geral do Ministério Público, atuará sobre todas as atividades administrativas, compreendendo as áreas de gestão financeira, orçamentária e contábil, patrimonial, de pessoal, operacional e técnica.

§ 1º. Os procedimentos e rotinas de controle, em relação a cada sistema, comporão Manual de Auditoria Interna, sem prejuízo dos Planos Anuais de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e demais instrumentos, a serem oficializados por meio de resoluções do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Excluem-se do âmbito de atuação da Coordenadoria de Controle Interno as atividades finalísticas típicas de Procuradores e de Promotores de Justiça, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, sujeitas a regime próprio de controle, a cargo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Art. 7º. A Coordenadoria de Controle Interno deverá contar com infraestrutura adequada ao desenvolvimento dos trabalhos, visando contribuir para que a Administração atinja os objetivos e as metas estabelecidas, através da precisão e da confiabilidade dos registros dos atos e fatos da gestão, da eficiência operacional e da observância às políticas administrativas prescritas na Constituição, na lei e normas internas do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 8º. A equipe da Coordenadoria de Controle Interno será composta, no mínimo, por 2 (dois) servidores designados pelo Procurador-Geral de Justiça, entre servidores de nível médio ou superior, sendo seu coordenador servidor efetivo do cargo de contador ou administrador, do quadro funcional do Ministério Público do Estado de Roraima.

§ 1º. A Coordenadoria de Controle interno poderá também contar com servidores efetivos e comissionados, para apoio e/ou assessoramento, notadamente no que tange à tecnologia da informação, engenharia e arquitetura, gestão administrativa, administração financeira, de recursos humanos, gestão de processos de trabalho, métodos de mensuração, entre outras especializações técnicas, sem prejuízo da colaboração das demais Assessorias Jurídicas de Procuradoria e/ou Promotoria.

§ 2º. O cargo de Coordenador de Controle Interno, a ser designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo de nível superior do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme requisitos constantes em lei.

Art. 9º. Servidores lotados na Coordenadoria de Controle Interno terão acesso a todas as informações, documentos e outros elementos inerentes ao exercício de suas atribuições, por força das quais deverão velar pela guarda e integridade dos dados e informações, pela preservação do sigilo das informações acessadas, bem como pela motivação estritamente funcional para acesso e uso de tais elementos informativos, o que deverá ser objeto de tomada de compromisso, no início do exercício das funções na Coordenadoria de Controle Interno, renovando-se a cada ano.

§ 1º. As solicitações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno deverão sempre ser atendidas com prioridade.

§ 2º. Os gestores de todas as unidades deste Ministério Público deverão contribuir para o exercício das atividades da Coordenadoria de Controle Interno.

§ 3º. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter reservado, como os de apuração de responsabilidades, denúncias ou representações, a que vierem a ter acesso em decorrência do exercício de suas funções, os integrantes da Coordenadoria de Controle Interno deverão dela guardar sigilo, utilizando-a, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.

Art. 10. Aos servidores integrantes da Coordenadoria de Controle Interno é vedado o desempenho de qualquer outra atividade incompatível com suas atribuições, tais como participação comissões de licitações, de aceites e recebimento de produtos e serviços, de tomadas especiais de contas, de sindicâncias e processos administrativos, incluindo a participação em comissões inerentes a processos de saúde ocupacional e engenharia de segurança ou outras destinadas a apurar quaisquer irregularidades ou ilegalidades.

§ 1º. Na dúvida sobre as incompatibilidades genericamente descritas neste artigo, os servidores integrantes da Coordenadoria de Controle Interno deverão formalizar consulta e pedido de autorização prévios ao Procurador-Geral de Justiça, antes de cogitar o desempenho da respectiva atividade.

§ 2º. O Chefe da Coordenadoria de Controle Interno poderá solicitar à Procuradoria-Geral de Justiça o apoio de outros órgãos ou servidores para o exercício das suas funções.

Art. 11. Aos servidores integrantes da Coordenadoria de Controle Interno fica vedado, sem qualquer exceção, o exercício de mandato de representação classista.

CAPÍTULO IV DOS OBJETOS E ATIVIDADES INERENTES À ATUAÇÃO DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Objetos sujeitos à atuação da Coordenadoria de Controle Interno

Art. 12. Constituem objetos de exames específicos realizados pela Coordenadoria de Controle Interno:

- I - Os sistemas administrativos e operacionais e de controle administrativo utilizados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;
- II - O sistema de pessoal, compreendendo ativos e inativos;
- III - Os processos de licitação, de dispensa e de inexigibilidade;
- IV - As obras, inclusive restaurações e reformas;

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. As unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

- I. Exercer o controle, por intermédio dos diversos níveis de chefia, visando o cumprimento dos programas, objetivos e metas estabelecidos no planejamento estratégico do Ministério Público, e à observância da legislação e normas que orientam suas atividades específicas;
- II. Manter registro de suas operações e adotar manuais e fluxogramas para espelhar as rotinas e procedimentos que consubstanciam suas atividades.

Art. 14. As atividades de administração orçamentária, financeira e patrimonial, além do planejamento, organização, direção e controle, comuns a todos os setores do Ministério Público, ficam sujeitas à orientação da Coordenadoria de Controle Interno, sem prejuízo dos controles próprios dos sistemas individualizados e dos controles internos inerentes a cada unidade, que devem ser exercidos em todos os níveis.

Art. 15. Recomendando o trabalho de auditoria a designação de servidores para o apoio no desenvolvimento de tarefas pertinentes à área auditada, poderá a Coordenadoria de Controle Interno solicitá-la durante a inspeção.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 16. A Coordenadoria de Controle Interno, em colaboração com as demais assessorias técnica e jurídica, oferecerá elementos para a avaliação da observância, pelas unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério Público, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação de regência.

Art. 17. Por ocasião de cada auditoria realizada nas unidades do Ministério Público, conforme Planejamento Anual de Atividades de Controle Interno, o(s) responsável(eis) pela Unidade de Controle Interno irá(ão) elaborar Relatórios de Auditoria, contemplando, se for o caso, os Pontos de Auditoria, identificando mudanças ou adaptações necessárias aos procedimentos e rotinas desenvolvidos, visando a agilidade, melhor controle e eficácia das operações.

Parágrafo primeiro. Os Relatórios de Auditoria deverão conter, em síntese:

- I. Objetivos do trabalho;
- II. Área auditada;
- III. Metodologia de trabalho;
- IV. Escopo do trabalho;
- V. Pontos de auditoria identificados.

Parágrafo segundo. A Coordenadoria de Controle Interno comunicará ao Procurador-Geral de Justiça, os pontos de auditoria detectados, sugerindo-lhe a expedição de ofícios, para cada unidade auditada, com a determinação de prazo para a sua correção ou adequação.

Art. 18. O responsável pela Coordenadoria de Controle Interno juntamente com o Presidente do Colégio de Procuradores, por ocasião da Prestação de Contas Anual do Ministério Público, emitirá o Relatório de Auditoria Interna – RAINTE, opinando sobre a composição do processo de prestação de contas e atestará que procedeu a devida análise das informações e documentações apresentadas, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas encontradas.

Art. 19. O responsável pela Coordenadoria de Controle Interno deverá, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com as autoridades responsáveis.

Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça poderá expedir normas complementares que julgar necessárias, visando aperfeiçoar a estrutura da Coordenadoria de Controle Interno e elevar os níveis de eficácia do seu funcionamento.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Secretária

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Membro

SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
Membro

ROSELIS DE SOUSA
Membro

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Membro

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Membro

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Membro

JANAINA CARNEIRO COSTA
Membro

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 154, DE 02 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA** e **RARISON PEREIRA COSTA**, para comporem a Comissão de recebimento, referente aos serviços de reforma na residência de propriedade do Ministério Público do Estado de Roraima, no município de Caracará/RR, referente ao Processo nº 300/14 – D.A. e Pregão Presencial nº009/2014, com efeitos a contar de 12F EV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 155, DE 02 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA** e **NILTON CEZARIO OLIVEIRA**, para comporem a Comissão de recebimento da obra de reforma da sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis do Ministério Público do Estado de Roraima, referente ao Processo nº 248/14 – D.A. e Pregão Presencial nº008/2014, com efeitos a contar de 12F EV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 156, DE 02 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os servidores **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO** e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, para comporem a Comissão para o recebimento da construção da nova sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre do Ministério Público do Estado de Roraima, referente ao Processo nº 701/13 – D.A., Tomada de Preço, a contar de 20FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. nº 165/15 - DA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação empresa **PERIN VEÍCULOS LTDA**, para as revisões de 18 e 24 meses (30.000 e 40.000 km respectivamente) e manutenções preventivas, de 5 (cinco) veículos utilitários (pick-up) AMAROK, marca Volkswagen, ano 2012/2013 ao Ministério Público do Estado de Roraima, no valor total de **R\$ 10.938,00 (dez mil, novecentos e trinta e oito reais)**, sendo R\$ 8.763,00 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais) para despesas com peças a serem trocadas nas revisões de 18 meses ou 30.000 km e 24 meses ou 40.000 km (o que vencer primeiro) e R\$ 2.175,00 (dois mil, cento e setenta e cinco reais) para despesas com serviços, por ser a contratada concessionária da marca Volkswagen, responsável para a realização das revisões no prazo de garantia. Disponibilidade Orçamentária no Programa 03122104-222, elemento de despesa 339030/ 339039, subelemento 39/72, fonte 0101.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR

Processo nº 165/15– DA

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.
Publique-se

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2015.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 193 - DG, DE 02 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 03MAR15, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquela Comarca para manutenção de veículo, Processo nº 168/15 – DA, de 02 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 194 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Central, Fazenda Vale Verde, Vicinal-01 confiança III, no dia 04MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Vila Central, Fazenda Vale Verde, Vicinal-01 confiança III, no dia 04MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 169/15 – DA, de 03 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 195 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **VANDERLEI GOMES**, MP/FC.V, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Sede e Zona Rural, Vila Paredão e Reislândia, no dia 05MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, Sede e Zona Rural, Vila Paredão e Reislândia, no dia 05MAR15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 170/15 – DA, de 03 março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 196 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, Sede e Zona Rural, Lote 22 e 28, Vicinal 22 – Sítio Novo Paraíso localidade denominada “500”, no dia 06MAR15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracará-RR, Sede e Zona Rural, Lote 22 e 28, Vicinal 22 – Sítio Novo Paraíso localidade denominada “500”, no dia 06MAR15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 171/15 – DA, de 03 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 197 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAUJO**, Assessor Jurídico, **LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS**, Atendente (Telefonista/Recepcionista) e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 04MAR15, sem pernoite, para verificação e levantamento das necessidades lógicas e de infraestrutura para a concretização do cerimonial da solenidade de inauguração da Promotoria da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 04MAR15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 172/15 – DA, de 03 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 198 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, Técnico em Informática, **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, Chefe de Seção e **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAUJO**, Assessor de Arquitetura e Urbanismo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05MAR15, sem pernoite, para executar serviços de informática e para fiscalizar o final da obra do novo prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05MAR15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 173/15 – DA, de 03 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 199 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 05MAR15, sem pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Comarca do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 05MAR15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 174/15 – DA, de 03 de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 200 - DG, DE 03 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 06ABR2015 a 10ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2015**

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, na foma **Eletrônica**, n.º **001/15 – Processo Administrativo n.º 492/2014 – DA**, cujo objeto é a Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos de rastreamento GPS para atender a frota de veículos pertencente a este Órgão Ministerial, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I., não sendo o Órgão Ministerial obrigado a consumir ou contratar os equipamentos no quantitativo estimado, prevalecendo no decorrer do contrato o valor unitário.

Item	Empresa Vencedora	Qdade.	Valor unitário do equipamento com instalação a ser registrado	Valor Global estimado para a Ata de Registro de Preços	Resultado
01	H. P. S. TECNOLOGIA LTDA - ME (CNPJ 06.293.718/0001-08)	60	R\$ 490,00	R\$ 29.400,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, via de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI - Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação**, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DO CANTÁ/RR, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ n.º 01.6121.682/0001-56, com sede na Rua Renato Costa de Almeida, n.º 100 – Centro, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por sua **PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CANTÁ, Sra. ROSENY CRUZ ARAÚJO**, RG nº 84965 – SSP/RR e inscrita no CPF sob o n.º 322.913.962-34, residente e domiciliada no Município do Cantá, e sua **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS – SEMECD, Sra. EVANY VIEIRA SILVA**, RG nº 137046 – SSP/RO e inscrita no CPF sob o n.º 113.877.502-91, residente e domiciliada no Cantá.

Com base nos autos do Inquérito Civil Público nº 018/2013 que investiga “A precariedade da estrutura física da Escola Municipal Serra Grande (Dionan Ferreira da Silva), localizada no Município do Cantá”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos arts. 127 e 129, II da Constituição Federal e art. 87 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO a atribuição desta Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação, conforme Resolução n.º 003/2009 da Procuradoria-Geral de Justiça de Roraima;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6.º da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação;

CONSIDERANDO ainda que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de suas pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade deve nortear o processo ensino-aprendizagem, inclusive quanto às boas condições físicas do prédio escolar;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 208, VII da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o direito à educação corresponde ao direito fundamental do indivíduo estatuído na Carta Política de 1988 e que a regulamentação da referida matéria em legislação infraconstitucional é encontrada na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que é necessária a consecução de um ambiente escolar favorável à aprendizagem, identificando-se o respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

CONSIDERANDO que a educação oferecida em locais impróprios põem em risco a saúde de educadores e alunos, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Federal n. 11.947/2009 entende por alimentação escolar todo alimento ofertado no ambiente escolar independentemente de sua origem, durante o período letivo, e que o inciso I do art. 2º tem como diretriz o emprego de alimentação saudável, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e estado de saúde, inclusive dos que necessitem de atenção especial;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mesma Lei Federal n.º 11.947/09, estabelece que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas na referida lei;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (art. 4º da Lei n.º 11.947/09);

CONSIDERANDO o Relatório elaborado pelo Oficial de Diligências do Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 91/102) com base em uma visita in loco na referida escola que constatou inconformidades com a legislação vigente que trata das condições do ambiente de trabalho e instalações;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização do Setor Interprofissional do MPE (fls. 49/58) emitido após diligência realizada em 29/07/2014, constatou: a) espaço educacional insuficiente, necessitando de ampliação; b) fornecimento deficiente de material didático, de material de expediente e de limpeza; c) fornecimento irregular de merenda escolar; d) não entrega de fardamento escolar aos alunos; e) instalações físicas e hidráulicas necessitando a realização de pequenos reparos e adaptações; f) ausência de sala multifuncional, de professor auxiliar e cuidador aos alunos com deficiência; concluindo, desta forma, que a escola em tela não garante os padrões mínimos de qualidade de ensino;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade de ampliação de salas de aula e dependências na estrutura física da Escola Municipal Dionan Ferreira da Silva, localizada no Município do Cantá, assume o compromisso de promover, no prazo de 06 (seis) meses, as obras necessárias para a adequação do referido prédio, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade, e o pleno acesso das Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com a Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, devendo para tanto:

§1º – Elaborar o projeto de reforma do prédio com profissional devidamente habilitado, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentar para aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Durante a execução da obra de adequação da escola o COMPROMISSÁRIO deverá observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§3º – O COMPROMITENTE (MPE) requisitará, sempre que necessário, do Corpo de Bombeiros e do CREA/RR, o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NBR, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO assume, ainda, o compromisso de adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as medidas necessárias para sanar as deficiências apontadas no Relatório de Fiscalização do Setor Interprofissional do MPE, excluídas aquelas já capituladas na Cláusula Primeira, a fim de garantir o direito dos estudantes a uma educação digna e de qualidade.

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a afixar em mural bem visível no edifício da escola em questão, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 4ª - Ao COMPROMITENTE, Ministério Público do Estado de Roraima, através da Pro-DIE, cabe as seguintes obrigações:

I – fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, podendo para tanto, requisitar a colaboração e cooperação de órgãos ou entidades públicas ou privadas competentes, através da análise de relatórios a serem regularmente apresentados, sem prejuízo de eventual vistoria in loco;

II – promover a ação de execução visando compelir os COMPROMISSÁRIO a cumprir com as obrigações pactuadas, nos prazos estabelecidos no presente TAC;

III – promover a ação de execução em desfavor do COMPROMISSÁRIO para exigir o pagamento dos valores referentes as multas estipuladas no presente TAC, em caso de não cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos definidos;

IV – requerer do COMPROMISSÁRIO, em qualquer tempo, o fornecimento de informações e a apresentação de documentos que estejam relacionados ao implemento das obrigações previstas no presente TAC;

V – exercer todas as atribuições e utilizar-se de todas as medidas e instrumentos previstos em lei para fazer cumprir as obrigações constantes do presente TAC;

CLÁUSULA 5ª - Caso o COMPROMISSÁRIO não implemente as obrigações pactuadas no prazo previsto no presente TAC, incidirá em multa diária por atraso correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da configuração de ato de improbidade administrativa por parte do representante legal, além de outras infrações administrativas e criminais, sem embargo da propositura de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/1985.

Parágrafo Único - Os agentes públicos que derem causa ao não cumprimento das obrigações pactuadas no presente TAC também incidirá em multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

CLÁUSULA 6ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado.

CLÁUSULA 7ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento Ministerial;

CLÁUSULA 8ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 9ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

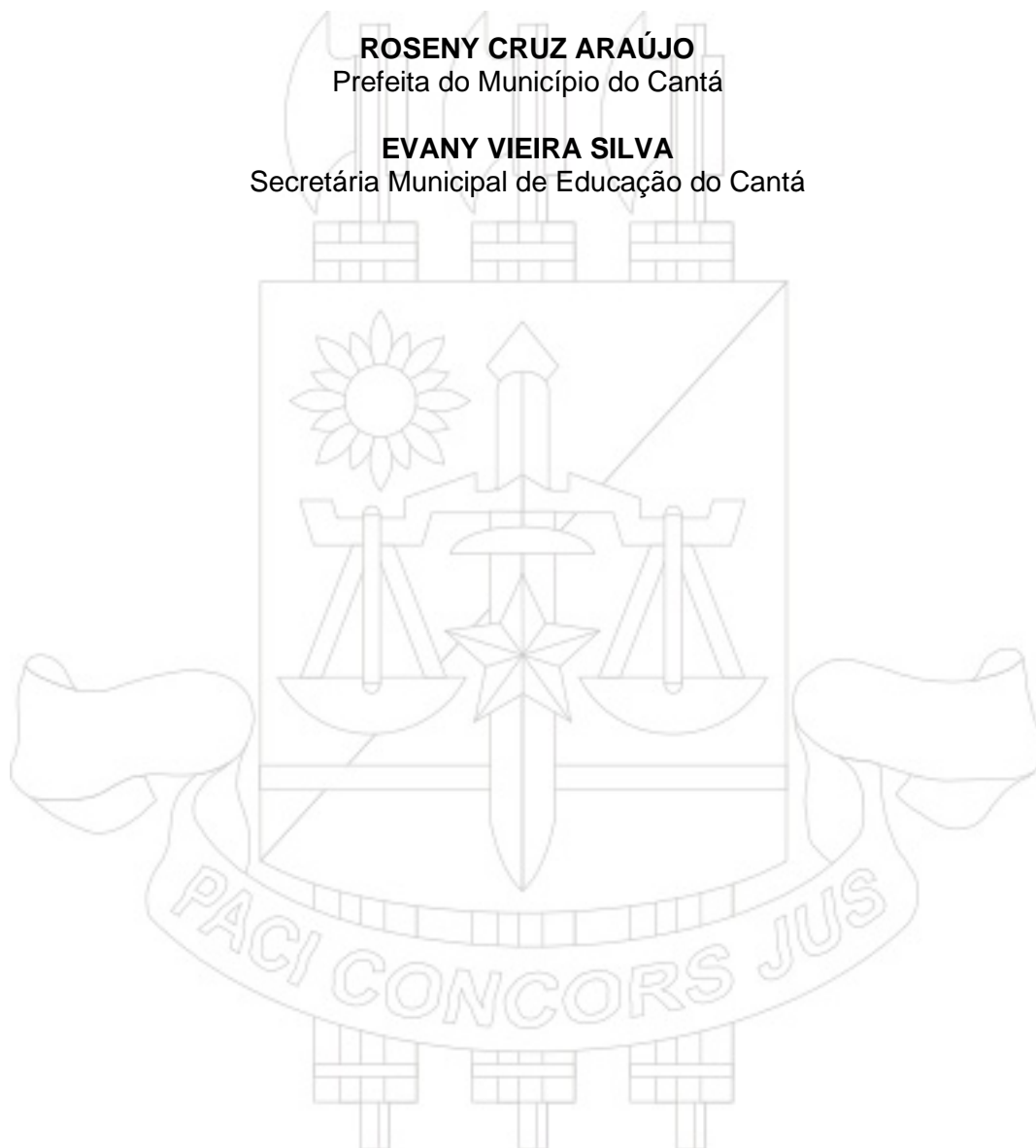
Promotora de Justiça da Pro-DIE

ROSENY CRUZ ARAÚJO

Prefeita do Município do Cantá

EVANY VIEIRA SILVA

Secretária Municipal de Educação do Cantá



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 03/03/2015

EDITAL 073

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 074

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ANDREIA FERREIRA VIEIRA TOMÉ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 075

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **CICIANE VIEIRA LARANJEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 076

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **SAFIRA SOARES DE SOUSA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 077

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^º: **ZAMIR JOSE ASSAD FILHO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 078

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^º: **FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA PEREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 22/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **ANA LUCÍOLA VIEIRA FRANCO, MARLISSON CAJADO LOBATO, FERNANDA NASCIMENTO BERNARDO DE OLIVEIRA e SILVINO LOPES DA SILVA**, todos inscritos nesta Seccional, para comporem a Comissão da Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de março de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/03/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL DE SOUSA ALMEIDA** e **JAÍNE SOUSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de junho de 1991, de profissão tec. de informatica, residente Tv. Francisco Sales Vieira 411 Bairro: Pintolandia, filho de **CELSO ALMEIDA SOUSA** e de **EDILEUSA DE SOUSA ALMEIDA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de maio de 1994, de profissão vendedora, residente Rua: Dourado 785 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOÃO OLIVEIRA DE LIMA** e de **GISELDA DE OLIVEIRA SOUSA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO LÔ CRUZ** e **FABRICIA SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 7 de maio de 1981, de profissão vigilante, residente Rua: CJ-02 594 Bairro: Joquei Clube, filho de **ODILON DA SILVA CRUZ** e de **CELDA MARIA LÔ CRUZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1984, de profissão do lar, residente Rua: CJ-02 594 Bairro: Joquei Clube, filha de **AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROZENO MELO DE JESUS** e **ÉRICA SOUSA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 23 de setembro de 1993, de profissão estudante, residente Rua: José Carlos dos Prazeres 1688 Bairro: União, filho de **HENRIQUE DE JESUS** e de **MARIA RAIMUNDA NONATA DE MELO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 16 de setembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua: José Carlos dos Prazeres 1688 Bairro: União, filha de **ANTONIO ALVES** e de **MARIA ANTONIA SOUSA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CONSTANTINO FIGUEIRA BARRETO** e **IVANILDE DA SILVA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de maio de 1968, de profissão guarda municipal, residente Rua Alcides Lima, 50, Caimbé, filho de **JOSÉ LYRA BARRETO** e de **MARIA JOSÉ FIGUEIRA BARRETO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 15 de dezembro de 1965, de profissão secretária, residente Rua Alcides Lima, 50, Caimbé, filha de **JOSÉ SILVA DOS SANTOS** e de **MARIA DA SILVA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 3 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO CÔRTE BARROS** e **LIDIENE DE AMARAL DE ASSIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barreirinhas, Estado do Maranhão, nascido a 2 de março de 1973, de profissão pedreiro, residente Rua Calebe, 108, Cambará, filho de **MANOEL DA SILVA BARROS** e de **MARIA DE FÁTIMA CÔRTE BARROS**.

ELA é natural de Belém, Estado do Pará, nascida a 4 de novembro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Calebe, 108, Cambará, filha de **JOÃO NASCIMENTO DE ASSIS** e de **LUCIENE FREIRES DO AMARAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IVAN SOARES ARAÚJO** e **NÉSSIA OLIVEIRA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 3 de janeiro de 1980, de profissão pedreiro, residente Rua Genésio Alcemiro Lopes, 56, Sen. Hélio Campos, filho de **JOSÉ DO CARMO ARAÚJO** e de **MARIA DE FÁTIMA SOARES ARAUJO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 24 de janeiro de 1983, de profissão agente de limpeza, residente Rua Genésio Alcemiro Lopes, 56, Sen. Hélio Campos, filha de **JOAQUIM MAGALHÃES** e de **NILSA DE SOUSA OLIVEIRA MAGALHÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAGNO ARAÚJO OKAZAWA** e **MARCELA INGLA IZÉL DE MELO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de dezembro de 1990, de profissão policial militar, residente Rua São Leopoldo, 19, Cinturão Verde, filho de **TSUTOMO OKAZAWA** e de **LISETE ARAÚJO GONÇALVES**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 25 de abril de 1979, de profissão policial militar, residente Rua São Leopoldo, 19, Cinturão Verde, filha de **MAIR LUCENA DE MELO** e de **MARIA DA GLÓRIA IZÉL GARCIA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEUSDETE BEZERRA DOS SANTOS** e **NAIR SOARES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 30 de dezembro de 1960, de profissão agricultor, residente Rua Jorge Douglas, 810, Vila Nova Esperança/Samauma/Mucajai-RR, filho de **FRANCISCO TEODORO SANTOS** e de **ANTONIA BEZERRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de São Domingos do Capim, Estado do Pará, nascida a 19 de janeiro de 1967, de profissão enfermeira, residente Rua Aldebara, 173, Jardim Primavera, filha de **DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA** e de **GENI SOARES DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MELQUISEDEC COSTA PORTO** e **MARIANA ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascido a 26 de dezembro de 1980, de profissão funcionário público, residente Rua Marieta Melo Marques, 93, Dr. Silvio Leite, filho de **MELQUIADES GOMES PORTO** e de **MARIA COSTA PORTO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 28 de dezembro de 1995, de profissão estudante, residente Rua Francisco Chagas dos Reis, 1895, Senador Hélio Campos, filha de **LEVI CARNEIRO DE OLIVEIRA** e de **MARIA EUZIMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de março de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLISON RENNER DE SOUZA** e **KELVYA NAYLA DA SILVA FIGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Nova Maringa, Estado de Mato Grosso, nascido a 30 de julho de 1986, de profissão lavador de carro, residente Av. Padre Anchieta, 1112, Bairro Jardim Primavera, filho de **JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA** e de **SANETE RENNER DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de agosto de 1988, de profissão manicure, residente Av. Padre Anchieta, 1112, Bairro Jardim Primavera, filha de **EDER SIMÃO FIGUEIRA** e de **ZAILDE CRISPIM DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDERLUBIO LOURENÇO THOMAS** e **LUCELIA DA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de março de 1975, de profissão açougueiro, residente Rua Mestre Albano, 4317, Cambará, filho de **ANDELMO THOMAS** e de **BETIZA LOURENÇO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de agosto de 1980, de profissão do lar, residente Rua Mestre Albano, 4317, Cambará, filha de **MANOEL BRAZ LIMA** e de **ALDENORA DA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERLEY CARDOSO** e **ODETE IRENE DOMINGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Mantena, Estado de Minas Gerais, nascido a 17 de agosto de 1966, de profissão empresário, residente Rua Major Williams, 1922, Bairro São Francisco, filho de **EMANUEL CARDOSO** e de **ALAIDE CARDOSO**.

ELA é natural de Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 10 de março de 1946, de profissão médica, residente Rua Major Williams, 1922, Bairro São Francisco, filha de **ALVARO DOMINGUES** e de **ERNESTINA ZÉLIA BORDIN DOMINGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISMAR MARQUES DE ARAÚJO** e **ELYCIANA DA SILVA BENTES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de julho de 1979, de profissão autônomo, residente Rua: Nelson Albuquerque 919 Bairro: Liberdade, filho de **FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO** e de **IZA MARIA MARQUES DE ARAÚJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de janeiro de 1988, de profissão cozinheira, residente Rua: Nelson Albuquerque 919 Bairro: Liberdade, filha de **RAIMUNDO NONATO BENTES VIEIRA** e de **ANA MARIA DA SILVA BENTES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO GUTEMBERG BEZERRA** e **MARIA BETÂNIA LIMA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 15 de novembro de 1964, de profissão autônomo, residente Rua: Das Quaresmeiras 301 Bairro: Pricumã, filho de **ANTONIO BEZERRA** e de **ANA PINHEIRO BEZERRA**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 8 de maio de 1974, de profissão recepcionista, residente Rua: Das Quaresmeiras 301 Bairro: Pricumã, filha de **JOSÉ FERREIRA LIMA** e de **CÍCERA MOTA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA** e **ALMERINDA OLIVEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 8 de maio de 1955, de profissão agricultor, residente Rua: São Marcos 930 Bairro: Cinturão Verde, filho de **PEDRO HONORATO DE SOUZA e de MARIA INÁCIA DE SOUZA**.

ELA é natural de Passagem Franca, Estado do Maranhão, nascida a 2 de janeiro de 1947, de profissão do lar, residente Rua: São Marcos 930 Bairro: Cinturão Verde, filha de **RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA GOMES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO TRINDADE DE SOUZA** e **LEIDIANE DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascido a 5 de fevereiro de 1981, de profissão tec. equipamento gastronomia, residente Rua: Santo Augustinho 8 Bairro: Centenário, filho de **JOAQUIM MONTEIRO DE SOUZA e de MADALENA TRINDADE DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de julho de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Santo Augustinho 8 Bairro: Centenário, filha de **JOSÉ ALVES DE SOUZA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON FELIX DE SOUZA** e **SAMILA FERREIRA COSTA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de fevereiro de 1989, de profissão serv. público, residente Av. Ataíde Teive, 2785, Liberdade, filho de **FRANCISCO FELIX DE SOUZA** e de **MARIA DO SOCORRO FELIX DE SOUZA**.

ELA é natural de São Domingos do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 7 de junho de 1991, de profissão serv. pública, residente Rua Raimundo Pena Forte, 1390, Asa Branca, filha de **WILSON RAMOS RODRIGUES** e de **REGIANE FERREIRA COSTA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO DA SILVA MARTINS** e **HELHA PEREIRA FLÓR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vilhena, Estado de Rondônia, nascido a 27 de agosto de 1984, de profissão vendedor, residente na rua. Francisco C. Andrade n°2365, Bairro: Tancredo Neves, filho de **CLOVIS FERREIRA MARTINS** e de **MARIA DA SILVA MARTINS**.

ELA é natural de Cacoal, Estado de Rondônia, nascida a 18 de outubro de 1987, de profissão do lar, residente na rua. Francisco C. Andrade n°3265, Bairro: Tancredo Neves, filha de **FLORISVALDO FLÓR** e de **ELIENE PEREIRA FLÓR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JARDEL CARVALHO DA ROCHA** e **ELILIAM CALHEIROS PENA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de abril de 1980, de profissão func. público, residente Rua Manoel Pereira de Castro,453,Jóquei Clube, filho de **JOSEMAR SOUZA DA ROCHA** e de **FRANCISCA CARVALHO DA ROCHA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de abril de 1974, de profissão func. pública, residente Rua Manoel Pereira de Castro,453,Jóquei Clube, filha de **CÉLIO DA SILVA PENA** e de **MARIA ODETE SOARES CALHEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2015

